

**COMUNICAÇÃO EXTERNA**

---

<b>REMETENTE:</b>	<b>NÚMERO:</b>	<b>DATA:</b>
8ª SL	24/2025	13/10/2025

---

**DESTINATÁRIO:**  
LICITANTES DO EDITAL Nº 90002/2025

---

<b>E-MAIL:</b>	<b>TELEFONE:</b>
<a href="mailto:8a.sl@codevasf.gov.br">8a.sl@codevasf.gov.br</a>	(98) 3198-1300/1341/1343

---

**ASSUNTO:**  
**CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 90002/2025**

---

**DESCRIÇÃO:**

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR**, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 90002/2025-PE**, cujo objeto é o fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de veículos tipo caminhão (compactador de resíduos, baú frigorífico, pipa, basculante, carroceria aberta), destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, **COMUNICA** que foi apresentada **CONTRARRAZÕES** pela empresa **MARDISA VEICULOS S/A**, CNPJ nº **63.411.623/0007-62**, ao **RECURSO** interposto pela empresa **RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA**, CNPJ nº **19.469.604/0001-00**, cujo conteúdo segue em anexo.

Na oportunidade, informamos que a licitante apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões via e-mail no dia 10/10/2025, cópia em anexo, alegando que o sistema não se encontrava aberto para inserção dos documentos.

Apesar de a própria imagem anexada no e-mail pela licitante constar os itens abertos para inserção das contrarrazões via sistema, comunicamos que o subitem 5.3.11 do Edital nº 90002/2025 dispõe sobre a possibilidade de envio por e-mail.

Sendo assim, tornamos públicas as contrarrazões tempestivamente apresentadas pela empresa **MARDISA VEICULOS S/A**, CNPJ nº **63.411.623/0007-62**.

---

**RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

Tiago Melo Gonsioroski  
Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL  
CODEVASF 8ª/SR

---

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 – Areinha  
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA  
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343  
Site: [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br) email: [8a.sl@codevasf.gov.br](mailto:8a.sl@codevasf.gov.br)

## Pregão Eletrônico 90002/2025 Codevasf MA

**De :** José Ribamar E Silva Filho  
<ribamar0507@gmail.com>

sex., 10 de out. de 2025 17:20

📎 7 anexos

**Assunto :** Pregão Eletrônico 90002/2025 Codevasf MA

**Para :** Codevasf MA <8a.sl@codevasf.gov.br>

A empresa MARDISA Veiculos S.A, CNPJ 63.411 623411 0007 62, participou efetivamente do processo e foi declarada vencedora dos itens 02,03,04,05 e 06, e a empresa, RRZ AMAZONIA COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS, CAMINH impetrou recurso pela contra sua habilitação e ao tentarmos inserir as contrarrazoes no sistema, não foi possível, por não está aberto para ação, inserção dos documentos contrarrazões, e por esta razão, com fulcro no item **5.3.11** do edital - estamos enviando os documentos pelo e-mail de acordo com o item citado do ato convocatório e cópias de telas do sistema.

Compras.gov.br

Pregão Eletrônico N° 90002/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)  
UASG 195015 - CIA DE DESENV.DOS VALES DO S.FRANC.E PARNAIBA  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

JOSE RIBAMAR E SILVA FILHO | 200.314.403-04  
MARDISA VEICULOS S/A | 63.411.623/0007-62

Propostas Disputa Seleção de fornecedores

3 CAMINHÃO CARGA  
Sem benefícios ME/EPP  
Julgado e habilitado aberto para contrarrazões

Oferte solicitada 15  
Oferte aceita 15  
Valor estimado Lumberli R\$ 654.389.2400

Minha proposta Todas as propostas Histórico de recursos

Classificação **1**  
Aceita e habilitada

Declarações **2**  
ME/EPP: Não se aplica  
Programa de integridade Sim

UF do fornecedor **3**  
MA

Chat

Boa tarde, Sr. Pregoeiro! estamos ciente da convocação e solicitamos prorrogação de prazo para envio dos documentos e de já agradecemos 10/10/2025 10:32:04

Senhor(a) licitante, a opção anexo encontra-se convocada até às 10h00 de amanhã (02/10/2025). Caso seja necessária prorrogação, informamos que após a finalização do prazo será concedida mais 2 (duas) horas úteis. 10/10/2025 10:54:27

02/10/2025

Bom Dia, Senhor Pregoeiro! os documentos resposta às diligências foram enviados pela Mardisa Veículos S.A. 09/10/2025 09:58:41

Nova mensagem

Proposta

Anexos

Fase recursal (Aberto para contrarrazão até 10/10/2025)

Data limite para recursos 07/10/2025  
Data limite para contrarrazões 10/10/2025  
Data limite para decisão 29/10/2025

Compras.gov.br

Pregão Eletrônico N° 90002/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)  
UASG 195015 - CIA DE DESENV.DOS VALES DO S.FRANC.E PARNAIBA  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

JOSE RIBAMAR E SILVA FILHO | 200.314.403-04  
MARDISA VEICULOS S/A | 63.411.623/0007-62

Propostas Disputa Seleção de fornecedores

3 CAMINHÃO CARGA  
Sem benefícios ME/EPP  
Julgado e habilitado aberto para contrarrazões

Oferte solicitada 15  
Oferte aceita 15  
Valor estimado Lumberli R\$ 654.389.2400

Minha proposta Todas as propostas Histórico de recursos

Classificação **1**  
Aceita e habilitada

Declarações **2**  
ME/EPP: Não se aplica  
Programa de integridade Sim

UF do fornecedor **3**  
MA

Chat

Boa tarde, Sr. Pregoeiro! estamos ciente da convocação e solicitamos prorrogação de prazo para envio dos documentos e de já agradecemos 10/10/2025 10:32:04

Senhor(a) licitante, a opção anexo encontra-se convocada até às 10h00 de amanhã (02/10/2025). Caso seja necessária prorrogação, informamos que após a finalização do prazo será concedida mais 2 (duas) horas úteis. 10/10/2025 10:54:27

02/10/2025

Bom Dia, Senhor Pregoeiro! os documentos resposta às diligências foram enviados pela Mardisa Veículos S.A. 09/10/2025 09:58:41

Nova mensagem

Proposta


Anexos

Fase recursal (Aberto para contrarrazão até 10/10/2025)

 **CONTRARRAZOES ITEM 04.pdf ASSINADA.pdf**  
520 KB

 **CONTRARRAZOES ITEM 05.pdf ASSINADA.pdf**  
520 KB

 **CONTRARRAZOES ITEM 06.pdf ASSINADA.pdf**  
520 KB

 **PROCURACAO\_assinado (1).pdf**  
122 KB

---

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitações da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf. 8ª SR**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90002/2025  
Processo nº 59580.000471/2025-43**

**A Mardisa Veículos S/A** (“Mardisa” ou “Recorrida”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.411.623/0007-62, com sede Avenida Emiliano Macieira, BR 135, KM 01, Bloco ‘A’, São Luís/MA, CEP 65055-215, conforme atos constitutivos anexos (**Doc. 01**), vem, por meio do seu representante legal respeitosa e tempestivamente, com fundamento no artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **Contrarrrazões ao Recurso Administrativo** interposto pela **RRZ Amazônia Comércio e Serviço de Veículos, Caminhões Máquinas e Peças Ltda.** (“RRZ Amazônia” ou “Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada perante este órgão licitante.

O Recurso Administrativo foi interposto contra a acertada decisão do Ilmo. Pregoeiro que considerou válida a proposta da Recorrida e regulares os documentos atinentes aos requisitos de habilitação, declarando a Mardisa vencedora do certame no tocante aos Itens 02, 03, 04, 05 e 06 da disputa. Por mera irresignação, desprovida de qualquer fundamento jurídica, a RRZ Amazônia sustenta, nas razões recursais, que a proposta e os documentos de habilitação da Recorrida apresentariam irregularidades e, assim, estariam em desconformidade com o instrumento convocatório – o que não merece prosperar, conforme será exposto e fundamentado a seguir.

Saliente-se que a RRZ Amazônia apresentou recursos separados e autônomos para cada um dos itens deste certame que foram vencidos pela Mardisa. A despeito disso, os fundamentos de todos os recursos são exatamente os mesmos e idênticos, de modo que a Recorrida, por meio deste instrumento defensivo, até por uma questão de economia processual, contraria e impugna todos os recursos, expondo e demonstrando os motivos pelo quais não devem ser acolhidos.

#### **1. Tempestividade.**

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital dispõe que, uma vez apresentado recurso administrativo em face da decisão de habilitação ou de julgamento das propostas,

será aberto prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões pela licitante, nos termos do Item 5.3.8:

*“O Licitante que tiver confirmado sua intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, **ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo**, que começará a correr do término do prazo da recorrente”.*

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, considerando que a Recorrida foi cientificada da interposição recursal em 07/10/2025, o prazo de 3 (três) dias úteis se iniciou em 08/10/2025, e encontrará seu termo final apenas em 10/10/2025, o que inequivocamente revela a tempestividade do presente instrumento defensivo, não há a menor dúvidas.

## 2. Dos fatos.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco – Codevasf deflagrou o Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2025, com critério de contratação menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresas, por meio do Sistema de Registro de Preço – SRP, para fornecimento de veículos tipo caminhão<sup>1</sup>, destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional no Estado do Maranhão, conforme especificações constantes do instrumento convocatório.

A Mardisa, empresa que atua como concessionária da fabricante Mercedes Bens, precisamente na comercialização de automóveis do segmento de caminhões, ônibus e vans, tendo tomado conhecimento de deflagração do referido processo licitatório, interessou-se em participar da disputa, a fim de ser registrada como fornecedora deste órgão licitante.

Após verificar que atendia a todos os requisitos de habilitação (jurídica, econômica e técnica), inclusive com apoio do seu departamento jurídico, e que possuía

---

<sup>1</sup> 1.1. do Edital: Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de veículos tipo caminhão (compactador de resíduos, baú frigorífico, pipa, basculante, carroceria aberta), destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, distribuídos em 06 (seis) itens, conforme descrito abaixo:

condições operacionais de fornecer os bens objeto do certame, a Mardisa, no prazo definido pelo Edital, apresentou proposta para os Itens 2, 3, 4, 5 e 6<sup>2</sup> do Edital.

Encerrada a fase aberta da disputa, com o envio dos lances pelas empresas disputantes, verificou-se que Mardisa havia apresentado a proposta mais vantajosa para o órgão licitante no tocante aos mencionados itens, motivo pelo qual o Ilmo. Pregoeiro, dando continuidade do certame, convocou-a para apresentar os documentos de habilitação, nos termos previstos no instrumento convocatório.

Em atendimento à convocação do agente de contratação, a Recorrida enviou, dentro do prazo concedido, todos os documentos exigidos pela Edital, que **demonstram, sem margem para questionamento, que a empresa licitante atendeu integralmente a todas as exigências de habilitação previstas no instrumento convocatória**, estando apta a ter sua proposta registrada.

Com efeito, o Ilmo. Pregoeiro analisou a documentação remetida pela empresa pela Mardisa e, como não poderia ser diferente, concluiu pela regularidade da documentação e pelo atendimento de todos os requisitos dispostos no Edital, **motivo pelo qual declarou a empresa vencedora do certame nos referidos itens, validando a proposta apresentada pela empresa.**

A decisão do Ilmo. Pregoeiro de declarar a Recorrida vencedora deste certame se encontra em absoluta conformidade com a lei e com as próprias regras previstas no instrumento convocatório, não havendo qualquer motivo para ser alterada ou reformada.

Realmente, não há qualquer dúvida de que a documentação apresentada pela Mardisa comprova o atendimento de todos os requisitos da habilitação do certame, bem como de que a proposta da empresa, **além de ser a mais vantajosa para a administração pública**, está em conformidade com as exigências do instrumento convocatória, não havendo qualquer irregularidade.

A despeito disso, por mera irresignação com o fato de que não se sagrou vencedora do certame, a RRZ Amazônia apresentou recurso administrativo em face acertada decisão do Ilmo. Pregoeiro, através do qual pretende, forçosamente e sem

---

<sup>2</sup> Respectivamente, segundo o Termo de Referência, Caminhão com baú frigorífico, Caminhão com tanque pipa com capacidade de 9.000 litros, Caminhão com caçamba basculante, Caminhão leve com carroceria aberta, Caminhão toco com carroceria aberta

qualquer fundamento válido, a desclassificação e/ou a inabilitação da empresa Mardisa deste processo licitatório.

Em resumo, a RRZ Amazônia, em suas razões recursais, sustenta, basicamente, que a Mardisa teria incorrido nas seguintes irregularidades, que caracterizariam descumprimento às exigências editalícias:

- (i) ausência de apresentação do cronograma físico-financeiro, exigido pela Item 8.1. do Edital.
- (ii) apresentação de certidão negativa de débitos estaduais em desconformidade com regra imposta pelo Edital.
- (iii) apresentação de declaração de elaboração independente de proposta em desconformidade com a regra definida pelo Edital.

No entanto, em que pese seu esforço argumentativo, o recurso administrativo da RRZ Amazônia não merece prosperar, não lhe assistindo razão em nenhum dos argumentos lançados, **tendo em vista que as irregularidades apontadas simplesmente inexistem**. Como dito, a Recorrida atendeu a todas as exigências do Edital e apresentou toda a documentação requerida em plena conformidade com as regras do instrumento convocatório.

A bem da verdade, o recurso administrativo da RRZ Amazônia revela mero inconformismo com a acertada decisão do Ilmo. Pregoeiro, não tendo a Recorrente apresentado nenhum argumento ou fundamento capaz de alterar a conclusão do agente de contratação que declarou a empresa Recorrida vencedora do certame, ante o atendimento pleno do Edital.

Assim, eventual acatamento do recurso administrativo ora contrarrazoado representaria uma decisão flagrantemente ilegal, por ofensa à legislação pátria, especialmente aos princípios que norteiam os processos licitatórios no país, a exemplo, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatória, da imparcialidade e da legalidade, o que, certamente, macularia inarredavelmente o presente certame, inclusive possibilitando a adoção de medidas judiciais.

Dessa forma, por meio as presentes contrarrazões, serão a seguir apresentados todos os fundamentos que evidenciam a plena improcedência do recurso administrativo da Recorrente, de modo que lhe deve ser negado provimento, mantendo-se,

em sua integralidade, a decisão recorrida, por esta em plena conformidade com o instrumento convocatório a com a legislação.

## **2. Contrarrazões recursais.**

### **2.1. Proposta apresentada em conformidade com as exigências do Edital. Ausência de cronograma físico-financeiro. Documento sem repercussão. Impossibilidade de incorrer em excesso de formalismo. Im procedência da alegação.**

Conforme mencionado, a Mardisa, interessada em disputar o presente certame, analisou cuidadosamente as regras dispostas no instrumento convocatório e encaminhou, nos prazos estabelecidos, a documentação em plena conformidade com as exigências previstas, incluindo-se a proposta de preços, com todos os seus anexos e expedientes.

Em confirmação ao que se afirma, cabe salientar, desde logo, que a proposta de preço da Mardisa foi apresentada seguindo estritamente o modelo disponibilizado no Anexo II do Edital – “*Carta de Apresentação da Proposta*”, contendo todas as informações exigidas pelo Item 9.3. do Edital:

*“9.3. A Proposta de Preços da melhor oferta, classificada em primeiro lugar, deverá ser reformulada, ao último lance ou valor negociado, conforme o item 8 do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital, e enviada eletronicamente via sistema do portal <https://www.gov.br/compras>, por meio da opção “Enviar Anexo”, concedendo-se, para esta providência, o prazo de, no mínimo 02 (duas) horas, contado a partir da convocação realizada pelo Agente de Contratação (Pregoeiro), com a composição do(s) item(ns), compreendendo a descrição do objeto, bem como todas as demais informações afins julgadas necessárias ou convenientes pelo licitante, e contemplando os valores unitário e total, por item, devidamente atualizados, na qual deverá ainda constar explicitamente as seguintes informações:*

*a) A Carta de Apresentação da Proposta – Anexo II deste Edital – deverá constituir-se no primeiro documento da Proposta, devidamente datado e assinado pelo representante legal do licitante, e com prazo de validade que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data estabelecida para a entrega da proposta, sujeita à revalidação por idêntico período. A Carta de Apresentação da Proposta deverá conter ainda os seguintes dados:*

*- Razão social, CNPJ e endereço completo do licitante, com e-mail, site, número de telefone, Banco, agência, número de conta corrente, praça de pagamento, e qualificação (nome, estado civil, profissão, nacionalidade, CPF, identidade, endereço e telefones fixo e celular) do dirigente ou representante*

*legal, este mediante instrumento de procuração, que assinará o contrato no caso de o licitante ser o vencedor”.*

A conformidade da proposta apresentada pela Mardisa foi examinada pelo Ilmo. Pregoeiro que, como não poderia ser diferente, concluiu que ela estava complementemente adequada ao instrumento convocatória, motivo pela qual deveria ser aceita, inclusive porque continha a melhor proposta de preços para a administração.

No entanto, a empresa Recorrente alega, no tocante à proposta de preços apresentada pela Mardisa, alega que a empresa teria deixado de apresentar o documento denominado cronograma físico-financeiro, que seria parte integrante da proposta de preço, conforme previsto no Item 8.1. do Termo de Referência:

*“8.1. As propostas de preços deverão conter no mínimo o seguinte:*

*a) Nome, endereço, cidade, estado e país do fabricante de cada bem ofertado;*

*b) As especificações técnicas claras, completas e minuciosas dos fornecimentos ofertados, em conformidade com este Termo de Referência, podendo ser apresentada sob a forma de literatura, catálogo, desenhos e dados;*

*b1) Caso o licitante venha a fazer observações quanto aos requisitos técnicos exigidos nas especificações, o mesmo deverá explicitar, em sua proposta, uma lista de desvios em relação ao exigido, informando razões que a levaram a apresentar tais observações, fato este sujeito à aprovação pela Codevasf.*

*c) Planilha de preços unitários e totais ofertados para os veículos, devidamente preenchida, com clareza e sem rasuras, conforme Anexo II, que é parte integrante deste termo de Referência.*

*d) Serão de responsabilidade do licitante vencedor o fornecimento abaixo, cujos custos correrão por sua exclusiva conta:*

*I) Fornecimento de manuais detalhados, em língua portuguesa, de operação e manutenção para cada unidade apropriada dos equipamentos fornecidos em 02 (duas) vias e em meio eletrônico;*

*II) Relação de ferramentas especiais para montagem e/ou manutenção dos equipamentos fornecidos.*

*e) Cronograma físico-financeiro detalhando mês a mês as fases de fabricação, testes de fábrica, transporte e entrega dos equipamentos no local do projeto”.*

No tocante ao cronograma físico-financeiro, exigido, como visto, pelo Item 8.1, ‘e’, do Termo de Referência, imperioso trazer à memória que o **presente certame consiste numa contratação por meio do Sistema de Registro de Preço**, que, como se sabe, é o procedimento por meio do qual a administração pública registra o preço proposto por um particular para o fornecimento de um bem ou prestação de um serviço, para a contratação futura caso haja a necessidade, sem se comprometer com a futura contratação.

A Lei nº 14.133/2021 define o sistema do registro de preço e o documento que o formaliza, a ata de registro de preço, da seguinte maneira:

*LV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;*

*XLVI – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;*

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, é possível sublinhar principal característica do sistema de registro de preço é a possibilidade de contratação futura e sob demanda do órgão administrativo, sem que a administração se comprometa a utilizar, necessariamente, a ata de registro de preço. Diferentemente, numa contratação tradicional, uma vez celebrado o contrato, a administração tem obrigação de adquirir o bem e serviço, efetuando o pagamento corresponde.

Dessa forma, tratando-se o presente certame de uma contratação por meio do sistema de registro de preço, como dito, é impossível ter certeza quando (e até se) a administração vai exercer o consumo da ata de registro de preço, não havendo prazo precisamente definidos para a entrega dos itens, o que, naturalmente, impossibilita a apresentação, neste momento, de um cronograma físico-financeiro do fornecimento.

Isso porque, da análise do próprio Termo de Referência, verifica-se que o cronograma físico-financeira é um documento que contém informações *“detalhando mês a mês as fases de fabricação, testes de fábrica, transporte e entrega dos equipamentos no local do projeto”*, informações que apenas é possível se ter quando existe já definido um prazo para a entrega do bem.

No entanto, no caso concreto, tendo em vista que, uma vez registrado o preço em ata, a administração apenas vai decidir, futuramente, quando vai consumi-la, emitindo ordem de fornecimento com especificações e quantitativo, não se afigura possível que a empresa licitante apresente um documento informando uma previsão de fabricação, testes, transportes, conforme exige o cronograma físico-financeiro.

Em outras palavras, a apresentação do cronograma físico-financeira demanda, naturalmente, de uma definição quanto à data e ao modo de entrega, o que não é existe, ao menos de forma pré-determinada, quando a contratação ocorre no sistema de registro de preço – como é o caso da presente contratação.

Por consequência, apenas é possível apresentar o cronograma físico-financeiro após a expedição da ordem de fornecimento pelo órgão contratante, contendo informações sobre os quantitativos e especificações do bem que será consumido da ata de registro de preço, conforme, aliás, prevê o próprio Termo de Referência deste certame, no “Item 20 – Das obrigações da Contratada”:

**“20. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

**20.1. Após o encaminhamento da(s) Ordem(ns) de Fornecimento, a CONTRATADA fica obrigado a encaminhar para a contratante o cronograma de entrega do bem.**

(Grifos acrescidos)

Revela-se absolutamente acertada a previsão contida no Item 20.1 do Termo de Referência, ao prevê que, **após o encaminhamento da ordem de fornecimento**, a empresa contratada deverá encaminhar o cronograma de entrega do item, visto que, com o recebimento da ordem de fornecimento, a empresa saberá ao certo exatamente qual a dimensão da solicitação.

Em acréscimo a tudo o que foi sublinhado, impera salientar, também, que as informações que o Termo de Referência solicita que estejam no cronograma físico-financeiro são informações próprias da montadora e fabricante, a exemplo, como dito, de período de fabricação e período de testes, de modo que, igualmente, dependem da solicitação prévia da concessionária.

A empresa Mardisa, como cediço, não é uma fabricante ou montadora de veículo, mas, na verdade, uma concessionária da fabricante Mercedes Bens, atuando, apenas, na revenda e comercialização dos veículos que adquire junto à mencionada fabricante, sem participar de qualquer etapa da produção do veículo.

Nessa toada, é fundamental esclarecer qual a relação entre uma fabricante de veículos e uma concessionária de veículos. A fabricante ou montadora produz ou fabrica o veículo, comercializando-os para as concessionárias registradas. Por sua vez, a concessionária é responsável pela venda do veículo ao consumidor final, após adquiri-lo junto as fabricantes.

**Comentado [YA1]:** Pensei, inicialmente, em dar mais destaque a isso, colocando mais no início. Porém, depois, fiquei achando que o cronograma mencionado aqui talvez não seja o cronograma físico-financeiro. Ai, decidir colocar mais aqui no final do tópico.

Também por esse motivo se revela a impertinência da apresentação, nesta fase do processo de licitação, de um cronograma físico-financeira da contratação, visto que, conforme mencionado, não informações que apenas a montadora dispõe e que poderão ser fornecidas, mediante requerimento, desde que haja uma formalização ou uma demonstração de interesse na aquisição.

Há se concluir, portanto, que a exigência de apresentação de um cronograma físico-financeiro colide com a própria modalidade de contratação escolhida nesta licitação, o sistema de registro de preço.

Com efeito, a decisão que validou a proposta de preços e declarou a Mardisa vencedora do certame se mostra totalmente acertada, não tendo a Recorrente apresentado argumento válido para promover sua reforma com eventual desclassificação da vencedora, o que, caso executado, representaria grave ofensa à legislação pátria.

Aliás, mesmo que se admitisse a obrigatoriedade da apresentação do referido documento, é evidente e cristalino que sua ausência não teve qualquer repercussão prática ou caracterizou prejuízo à compreensão da proposta de preços da Recorrida, devendo-se prestigiar, nesse caso, a busca pela proposta mais vantajosa e a vedação ao formalismo exacerbado.

Nesse sentido, destaque-se, novamente, que a empresa Mardisa foi selecionada porque, além de cumprir todos os requisitos de habilitação, apresentou a proposta mais vantajosa para administração pública, que, no caso concreto, por se trata de uma disputa por menor preço, significa a oferta dos bens com o menor valor.

Um dos principais objetivos do processo licitatório, como é de conhecimento de Vossa Senhoria, é selecionar, dentre as possíveis, a oferta mais vantajosa para aquisição de bem ou serviços para administração pública, o que está previsto expressamente no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

***I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***

***II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;***

***III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;***

***IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.***

A busca pela proposta mais vantajosa impõe que a administração analise as propostas com razoabilidade e proporcionalidade, evitando desclassificar ou invalidar propostas por falhas ou vícios que não impliquem qualquer prejuízo concreto ao órgão licitante, sob pena de se incorrer em excesso de formalismo, como diversas vezes já reconhecer a jurisprudência pátria:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESACORDO COM O EDITAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA PROPOSTA FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROVIMENTO. 1. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que as regras que regem o processo licitatório são vinculantes tanto para a Administração como para os licitantes, por força dos princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade, da probidade, da impessoalidade, da competitividade e da eficiência administrativa. Não obstante, a sua aplicação não pode redundar na supervalorização de aspectos meramente formais, em detrimento da concretização do próprio interesse público, consubstanciado na escolha da proposta mais vantajosa. 2. **No caso dos autos, embora a declaração apresentada estivesse em desacordo com o pré-estabelecido no anexo do edital, a ausência de repercussão na proposta financeira e a efetiva vinculação do licitante às disposições da minuta de contrato revelam que a desclassificação seria medida desproporcional, determinada por formalismo excessivo e que não atende ao interesse público na busca da proposta mais vantajosa.** 3. Apelo provido. Invertidos os ônus sucumbenciais. (TRF-4 - AC: 50378560320204047100 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 18/07/2023, 3ª Turma)*

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2022. MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS/SC. EMPRESA PARTICIPANTE QUE APONTA ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA SIMPLES DA CERTIDÃO DE NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS. EDITAL LICITATÓRIO QUE PERMITIA A POSTERIOR APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. EVIDENTE EXCESSO DE FORMALISMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]"** (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de*

*Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23/9/2014). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50018339220228240085, Relator.: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 14/02/2023, Segunda Câmara de Direito Público)*

(Grifos acrescidos)

Não há dúvidas de que, nesta disputa licitatório, a proposta mais vantajosa para administração foi aquela apresentada pela Recorrida, uma vez que esta foi a licitante mais bem classificada para os itens que concorreu, apresentado preços para o fornecimento do item que implicará em economia em favor deste órgão licitante.

Acresce-se ao afirmado acima o fato de que a ausência de cronograma físico-financeiro não importou em qualquer prejuízo à compreensão da proposta de preços da Recorrida, de modo que fundamentar eventual decisão de desclassificação em tal ausência configuraria, sem margem para questionamentos, excesso de formalismo e ofensa direta ao princípio da busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a pretensão da Recorrente no sentido de obter a desclassificação da empresa Recorrida, pela mera ausência de um documento que não trouxe qualquer prejuízo concreto ao certame, não pode, evidentemente, prosperar, sob pena de ofensa à legislação e à ordem jurídica, passível de remediação por meio das medidas judiciais cabíveis.

Espera-se, assim, que o infundado argumento da Recorrente seja afastado, com a consequente manutenção da decisão que declarou a Mardisa vencedora do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para administração e, também, por ter cumprido todos os requisitos de habilitação dispostos no instrumento convocatório, por ser esta a única medida em conformidade com a lei.

## **2.2. Certidão de Regularidade Fiscal Estadual. Regularidade demonstrada. Ausência de desconformidade da certidão apresentada. Improcedência da alegação.**

Na fase de apresentação dos documentos de habilitação, a Recorrente, uma vez convocada pelo Ilmo. Pregoeiro, encaminhou todas a documentação exigida pelo instrumento convocatório, demonstrando, sem qualquer margem de dúvida, sua habilitação jurídica, trabalhista, financeira e técnica para a execução integral do objeto deste certame.

O Ilmo. Pregoeiro, ao analisar a documentação encaminhada à luz dos requisitos editalício, **não tendo identificado nenhum tipo de irregularidade**, declarou a

empresa Recorrida habilitada no certame e a declarou vencedora em relação aos itens indicados anteriormente.

Em seu forçoso recurso, porém, a RRZ Amazônia aduz, no tocante à regularidade fiscal estadual, a Recorrida teria apresentado uma certidão positiva com efeitos de negativa quanto à sua regularidade estadual, que não deveria ser aceita pelo agente contratação no certame em tela, conforme se verifica do seguinte trecho do seu esforço argumentativo:

*"O subitem 10.7.1 do Edital nº 90002/2025 é cristalino ao definir as condições para aceitação de certidões positivas: "10.7.1. Caso a certidão expedida pela Fazenda Federal seja POSITIVA, deverá constar expressamente na mesma o efeito negativo, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional/CTN, ou sejam juntados documentos que comprovem que o débito foi parcelado pelo próprio emitente, que a sua cobrança está suspensa, ou se contestado, esteja garantida a execução mediante depósito em dinheiro ou através de oferecimento de bens."*

***A regra editalícia é específica e restritiva: a faculdade de apresentar certidão "Positiva com Efeito de Negativa" foi concedida exclusivamente para a certidão expedida pela Fazenda Federal. O texto não estende essa possibilidade para as certidões das Fazendas Estaduais ou Municipais. Se o Edital abriu exceção apenas para a certidão federal, significa que, por exclusão, as certidões estaduais e municipais devem ser necessariamente negativas. Onde o administrador distinguiu, não pode o intérprete ignorar essa distinção. Portanto, ao aceitar as certidões estaduais positivas com efeito de negativa, a decisão de habilitação descumpriu uma regra expressa e objetiva do Edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.***

(Grifos acrescidos)

Com o devido respeito, a argumentação lançada pela Recorrente é risível e apenas revela seu desespero para, a qualquer custo, reverter a decisão que, acertadamente, declarou a Recorrida vencedora do certame.

Segundo a tese da Recorrente, o Edital apenas admitira a apresentação de certidão negativa com **efeitos positivos** relativa aos tributos federais, o que não seria aceito em relação aos tributos estaduais. Em relação a estes últimos, de acordo com a infundada tese da RRZ Amazônia, a **empresa licitante seria obrigada a apresentar apenas certidão negativa de débitos, não sendo admitida certidão positiva com efeitos negativos.**

Em suma, a alegação – infundada e risível – é de que a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos estaduais, apresentada pela Mardisa comprovar sua

regularidade fiscal estadual no certame, estaria em desconformidade com o instrumento convocatório, motivo pelo qual a Recorrida deveria ter sido inabilitação.

Pois bem.

Conforme se verifica dos Itens 10.1 e 10.3, o Edital tratou da seguinte forma a questão da habilitação fiscal:

*“10.1. A PROPOSTA classificada em primeiro lugar, nos termos do item 9 deste Edital, deverá apresentar os documentos necessários à comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, válidos e que comprovem situação preexistente à abertura do certame, relacionados nos subitens seguintes.*

(...)

*10.3. Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista:*

***a) Verificação, "on line", junto do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, da documentação obrigatória (RECEITA FEDERAL, DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, FGTS, SEGURIDADE SOCIAL-INSS, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS-CNDT);***

*a1) Nota: A Certidão Conjunta relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitidas pela RFB e PGFN, bem como a Certidão referente à Contribuição Previdenciária (INSS), emitida pela RFB, expedidas anteriormente à vigência da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014, e suas alterações posteriores, poderão ser apresentadas para satisfazer a exigência desta alínea, desde que estejam dentro do prazo de validade nelas constantes, conforme prevê a Portaria MF nº 358, de 5/9/2014 (publicada no DOU de 9/9/2014).*

***a2) Na hipótese de haver documentos com prazo de validade vencido junto ao SICAF, o licitante vencedor deverá apresentar a documentação correspondente com prazo de validade em vigor;***

*a3) Em se tratando de documentos emitidos via Internet, sua veracidade será confirmada através de consulta realizada nos sites correspondentes;*

*a4) Se porventura, quando da verificação "on line" no SICAF constatar-se que o cadastramento do licitante vencedor se encontra vencido, o mesmo deverá encaminhar à CODEVASF, além dos documentos citados na alínea "a" acima e "b" abaixo, a cópia dos seguintes documentos:*

*a4.2) Registro comercial, no caso de empresa individual, devendo, no caso de licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz;*

*a4.3) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, com prova da Diretoria*

*em exercício e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento (ATA) de eleição de seus administradores, devendo, no caso do licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz no qual deverá estar contemplado, dentre os objetos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatíveis com o objeto da licitação;*

*a4.4) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

Por sua vez, o Termo de Referência dispõe da seguinte forma quanto aos documentos de habilitação:

**“9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

*9.1. Deverá ser apresentada em conformidade com as prescrições das leis que regem a matéria, de acordo com a previsão estabelecida no instrumento convocatório.*

**9.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** *9.2.1. Serão aceitas propostas que atendam aos termos e condições das especificações técnicas sem desvio ou exceções aos requisitos técnicos, na forma solicitada no item 5 deste Termo de Referência.*

*9.2.2. O Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:*

*a) Um ou mais atestado(s) em nome da licitante, exclusivamente como contratada, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos/serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimentos similares ao objeto da licitação;*

*b) Consideram-se fornecimentos similares: fornecimento de materiais e equipamentos de mesma complexidade tecnológica e/ou finalidade, que são: caminhões implementados;*

*c) Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante forneceu, no mínimo, 30% do quantitativo previsto para o item que ela for concorrer; d) É permitido ao licitante a soma de atestados para o atendimento das exigências, desde que todas em seu nome.*

*9.2.3. O licitante deverá apresentar catálogos, desenhos e dados, ou descrição detalhada, sobre forma de literatura, demonstrando as principais características construtivas e operacionais dos equipamentos objeto desta licitação, e compreenderá no mínimo o seguinte:*

*I) Uma descrição detalhada das principais características técnicas e do desempenho dos bens, inclusive lista básica dos componentes com os respectivos fabricantes;*

*II) Desenhos preliminares dos equipamentos e materiais ofertados com dimensões, peso e demais características;*

*III) No caso da apresentação de catálogos de toda a linha de produtos do licitante, deve ser indicado claramente, quais os bens que constituem o objeto da proposta;*

**9.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

9.3.1. As licitantes deverão apresentar, na fase de habilitação, capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf, por item que concorrer na licitação, não sendo de forma acumulativa.

Conforme se verifica das disposições acima transcrita, o Edital e o Termo de Referência, a rigor, sequer exigiram que a empresa licitante apresentasse, especificamente, certidão que demonstrasse sua regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual da sede onde se encontra inscrita.

Além disso, ao tratar dos requisitos de habilitação fiscal, o Edital dispõe que, a princípio, a verificação da regularidade fiscal da empresa ocorreria através de consultar, pelo próprio agente de contratação, ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF:

*“10.3. Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista:*

***a) Verificação, "on line", junto do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, da documentação obrigatória (RECEITA FEDERAL, DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, FGTS, SEGURIDADE SOCIAL-INSS, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS-CNDT);***

Apenas no caso de identificação de alguma inconsistência do SICAF, o Ilmo. Pregoeiro deveria solicitar à empresa licitante o encaminhamento da documentação comprobatória:

*“a4) Se porventura, quando da verificação “on line” no SICAF constatar-se que o cadastramento do licitante vencedor se encontra vencido, o mesmo deverá encaminhar à CODEVASF, além dos documentos citados na alínea “a” acima e “b” abaixo, a cópia dos seguintes documentos:*

Assim, havendo necessidade de encaminhar a documentação, devido a alguma inconsistência no sistema, os documentos que deveriam ser apresentados pela licitante seriam os relativos a ***“RECEITA FEDERAL, DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, FGTS, SEGURIDADE SOCIAL-INSS, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS-CNDT”***, conforme expressamente previsto no Item 10.3, ‘a’, do Edital.

Como se verifica não havia previsão de apresentação de documento que demonstrasse, especificamente, a regularidade fiscal estadual ou municipal da empresa licitante.

A despeito de inexistir obrigação no Edital, a empresa Mardisa, por excesso de cautela e compromisso com a demonstração dos requisitos de habilitação, encaminhou,

juntamente com os outros documentos de habilitação, a certidão positiva com efeito de negativa perante a Fazenda Pública do Estado do Maranhão.

Da mesma forma que a certidão negativa, a certidão positiva com efeito de negativa tem o condão de demonstrar o estado de regularidade fiscal do eminente contribuinte, pois indica que, a despeito da existência de supostos débitos, estes estão com sua exigibilidade suspensa por força de algum ato jurídico (administrativo ou judicial), de modo que não podem ser cobrados.

Em corroboração ao ora afirmado, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), ao tratar das certidões negativas, dispõe o seguinte:

*“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

***Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.***

(Grifos acrescentados)

Conforme se verifica, nos termos do art. 206 do CTN, a certidão positiva com efeito de negativa, que é aquela que indica a existência de “*créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa*”, **tem o mesmo efeito da certidão negativa.**

Isso significa que, do ponto de vista legal, não há qualquer diferença entre uma certidão negativa – que indica inexistência de débitos – e uma certidão positiva com efeito de negativa – que indica a existência de débitos suspensos –, produzindo, ambas, os mesmos efeitos em termos jurídicos.

Nesse sentido, vale destacar que a jurisprudência dos Tribunais pátrios, de forma absolutamente pacífica, consagra o entendimento da equivalência entre as mencionadas certidões, consoante os seguintes julgados:

***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO. REGULARIDADE FISCAL DO IMÓVEL.***

*CERTIDÃOPOSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).2 . A teor do disposto no art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, comprovada a propriedade do imóvel e apresentadas as certidões negativas de débitos fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, o magistrado pode autorizar o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor ofertado inicialmente a título de indenização .3. **Nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeito de negativa emitida em favor do contribuinte tem os mesmos efeitos da certidão negativa e, em consequência, preenche o requisito do art. 34 do Decreto-Lei n . 3.365/1941.**4. A administração dispõe de meios próprios e eficazes para a cobrança de seus créditos, não havendo justificativa para negar ao expropriado o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor do depósito prévio, quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da justa indenização .5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1684123 SP 2017/0175916-2, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018)*

*APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de Segurança. Preliminar de impossibilidade de conhecimento do recurso afastada. Segundo entendimento do STJ, a mera reiteração, na petição do recurso, das razões anteriormente apresentadas, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, uma vez devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida . Mérito. Pretensão de declaração de ilegalidade do ato administrativo que não aceitou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no lugar da Certidão Negativa de Débitos, para aprovação de implantação de loteamento realizado pela impetrante. Possibilidade. **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa que produz os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes.** Sentença mantida. Recurso voluntário e reexame necessário impróvidos . (TJ-SP - Apelação: 10196866320238260451 Piracicaba, Relator.: Paulo Cícero Augusto Pereira, Data de Julgamento: 25/06/2024, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/06/2024)*

(Grifos acrescidos)

Com efeito, é cristalino que a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa tem o condão de demonstrar a regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual tal qual uma certidão negativa, contrariando a lei qualquer postura que negue os efeitos legais à certidão positiva com efeitos negativas.

Sendo assim, não outra conclusão senão a de que não há o menor fundamento para a alegação da Recorrente de que não deveria ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa apresentada pela Recorrida. Tal tese está em franca

contrariedade com dispositivo legal exposto e com o entendimento jurisprudencial consolidado.

Vale apontar, igualmente, que, na tentativa de fazer prevalecer seu infundado argumento, a Recorrida aduz que a existência de débitos fiscais representaria risco para administração pública no tocante à execução do contrato decorrente do certame, o que é exposto no seguinte trecho das razões:

*“Isso revela um histórico de contencioso fiscal da empresa com a Fazenda Estadual. A existência de múltiplos débitos tributários sub judice é um forte indicativo de risco para a Administração. Uma empresa com um passivo fiscal litigioso pode, a qualquer momento, sofrer constrições em seu patrimônio ou ter seu fluxo de caixa comprometido por uma decisão judicial desfavorável, o que colocaria em xeque sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais assumidas, especialmente em um contrato de fornecimento de R\$ 13.496.640,0000”*

O argumento não procede em absoluto.

O fato de que existem débitos fiscais cuja exigibilidade se encontra suspensa – o que é indicado na certidão apresentada – evidencia, na verdade, que, possivelmente, os débitos fiscais possuem algum tipo de inconsistência, motivo pelo qual lhes foi retirada a exigibilidade e, assim, a possibilidade de serem cobrados ou executados.

Não há qualquer risco de inexecução contratual decorrente da existência de débitos com exigibilidade suspensa, tanto é assim que a própria lei, conforme demonstrado, confere uma equivalência de efeitos entre a certidão negativa e a certidão positiva com efeitos de negativa.

No caso concreto, a Mardisa apresentou documento idôneo (que, aliás, apenas foi apresentado por excesso absoluto de cautela, uma vez que, como dito, o Edital sequer o exigia), capaz de comprovar, para além de qualquer dúvida, que a empresa se encontra regular do ponto de vista fiscal perante a Fazenda Estadual.

Dessa forma, não há cabimento no pedido de inabilitação da Recorrida, ao argumento de que a apresentação de certidão positiva com efeitos negativos estaria em desconformidade com o edital. Desse modo, eventual acatamento do recurso ora contrarrazões representaria grave ilegalidade, por afronta à legislação pátria.

Nesse sentido, importa destacar que a inabilitação da Recorrida a partir do acatamento do argumento da Recorrente violaria frontalmente o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, uma vez que o instrumento convocatório do presente certame, em nenhum momento, exigiu a apresentação de certidão de regularidade fiscal e,

muito menos, fez qualquer tratamento diferenciado entre certidão negativa e certidão positiva com efeitos negativos (o que sequer poderia ter feito, ante o previsto expressamente na lei).

A Lei 14.133/2021 que, como se sabe, rege todos os processos licitatórios do país, estabelece, expressamente, que as licitações observarão diversos princípios, entre o princípio da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, consoante disposto em seu artigo 5º:

*DOS PRINCÍPIOS*

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

É importante destacar que o princípio da vinculação ao edital se encontra consagrado não só na lei, mas também na doutrina e jurisprudência pátrias. Hely Lopes Meirelles, na sua obra assim defende:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (art. 41). (Meirelles, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 15ª Edição, página 05.)”.*

Acrescenta ainda o ilustre doutrinador sobre o referido princípio:

*O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.*

(Grifos acrescentados)

Uma vez estabelecidas às regras do certame, elas tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório assegura a licitude e a probidade do certame, com o fim de se evitar qualquer lacuna que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa, afastando quaisquer subjetivismos. Seu julgamento deve ser feito de acordo com as exigências expressas no ato convocatório (JUSTEN FILHO, 2010, P. 74)*

Portanto, o órgão licitante e o agente de contratação são obrigados a seguir, estritamente, as regras e termos previstos no instrumento convocatório do certame, devendo pautar todos seus atos pela conformidade com o Edital, de modo a garantirem o respeito ao princípio da vinculação ao edital e, com isso, a regularidade jurídica do processo de contratação.

Atenta ao referido princípio, a jurisprudência pátria consagrada expressamente a obrigatoriedade de que os termos do instrumento convocatório sejam seguidos com rigor:

**“EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SIMILARIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. - O Mandado de Segurança constitui um remédio constitucional destinado à proteção a direito líquido e certo, contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988 - Sabido que a Administração Pública está adstrita ao princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório devendo o órgão licitante respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, como medida de garantia e de segurança jurídica aos participantes. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 34909604320238130000, Relator.: Des .(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 28/08/2024, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2024)”**

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, a pretensão da empresa Recorrente – de que a Mardisa seja inabilitada neste certame –, a partir de exigência não condita no instrumento convocatório, conforme exposto anteriormente, afronta diretamente o princípio da vinculação ao edital, não podendo ser acatado, sob pena de grave ilegalidade.

A tentativa desesperada da empresa Recorrente de reverter a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, nos itens indicados, está em franca contrariedade ao disposto na lei e na jurisprudência, sendo absolutamente destituída e carente de qualquer fundamento válido.

É inarredável, portanto, que o recurso administrativo não seja acolhido, mantendo-se, na íntegra, a decisão do Ilmo. Pregoeiro pelos seus próprios fundamentos, na medida em que está se revela, não há qualquer dúvida, em plena conformidade e harmonia com a legislação, a jurisprudência e, sobretudo, com o próprio Edital do certame.

**2.3. Alegação de invalidade de declaração apresentada. Inexistência. Mero erro material. Princípio da vedação ao excesso de formalismo.**

Finalmente, como último argumento para embasar seu pedido de inabilitação, a Recorrente alega que a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, exigida no Item 10.3, 'b', do Edital, teria sido apresentada pela Recorrida em desconformidade com o instrumento convocatório.

Por mais inacreditável que possa parecer, o argumento da RRZ Amazônia se fundamenta no fato de que, ao invés de Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (numeração do presente certame), a declaração da Recorrida conteria menção ao Pregão Eletrônico nº 90005/2025, o que, segundo a sua tese, equivaleria à ausência de apresentação do documento.

É inimaginável que o pedido da Recorrente se dê a partir de um mero erro material de digitação de um único dígito, o que revela a, por si só, a impossibilidade de acatamento da pretensão recursal.

Nesse sentido, em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, no preâmbulo do documento mencionado, a Recorrida fez menção correta a este processo licitatório, indicando-o como exatamente "Pregão Eletrônico nº 90002/2025":



**Benz**

Veículos | 65055-215 | São Luis

Mercedes-

Mardisa

A marca que todo mundo confia.

Mardisa Veículos S.A.  
Av. Eng. Emiliano Macieira BR 135  
KM 01 N° 01 Bloco A Tirirical  
São Luis |MA  
Brasil

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR**  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf Secretaria Regional de Licitações – 8ª/SL

Pregão Eletrônico nº 90002/2025 SRP – Codevasf MA  
Processo nº 59580.000471/2025-43

ANEXO VII

**DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA**

Apenas na sequência, no conteúdo da declaração, verifica-se algumas menções à numeração equivocada “nº 90005/2025”, que não são capazes de provocar qualquer prejuízo ou invalidade, sobretudo porque, na epígrafe, o documento indica este certame de forma correta, bem como o respectivo processo administrativo.

Além disso, por mais óbvio que possa parecer, a declaração foi apresentada no bojo deste processo licitatório, o que indica, para além de qualquer dúvida, que a declaração se dirigia a atender exigência prevista no instrumento convocatório desta licitação e não em qualquer outra.

Como é fácil concluir, tratou-se, na verdade, de um mero erro de digitação, que não prejudicou, em qualquer aspecto, o conteúdo do documento ou a validade das informações nele contidas, de modo que não pode ensejar qualquer postura no sentido de se considerar inválido ou imprestável.

Como se sabe, se aplica aos processos licitatórios o princípio da vedação ao excesso de formalismo, de acordo com o qual pequenas falhas ou irregularidades meramente formais, que não comprometam a lisura, a isonomia entre os licitantes ou o

resultado do certame, não devem ensejar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de participantes.

Nesse sentido, entendem os Tribunais Pátrios que o excesso de formalismo viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quando o suposto vício poderia ser sanado pela parte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. PPP. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Consistência jurídica das alegações da autora, denotando vício no ato administrativo que desclassificou sua proposta comercial. Desclassificação fundada em documento técnico oriundo da Secretaria de Obras. Aparência de que as contrarrazões a recurso administrativo veiculadas pela autora não foram sequer levadas em consideração pela autoridade. Constatação de que o documento técnico contém cópia literal, incluindo as dificuldades que o manejo do vernáculo ocasionalmente impõe, de trecho das razões de recurso administrativo em questão. Alegação de violação às normas do Edital que não se constatam ictu oculi. **A licitação não pode ser convertida em gincana, que submete os interessados a inadequado grau de formalismo exacerbado, sem adstrição às finalidades que a lei estabelece. A regra que impõe a observância do instrumento convocatório pretende apenas impedir o comportamento violador do direito à impessoalidade, e deve ser interpretada à luz das finalidades da licitação.** Periculum in mora inverso não demonstrado. Reunião dos requisitos para concessão da tutela de urgência. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22631662720198260000 SP 2263166-27.2019.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 11/03/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/03/2020)*

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Exclusão do certame licitatório em razão da apresentação de índices econômico-financeiros em cópia simples, desacompanhada dos originais, como previsto no edital. Sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora habilite a impetrante na licitação. **A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório.** Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada. **Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Princípio da vinculação ao edital que não é desrespeitado. Colisão entre princípios a ser resolvida por ponderação, diversamente do que se passa com as regras (lógica do "tudo ou nada"). Princípio da vinculação ao edital que, no caso concreto, dá lugar à aplicação do princípio do formalismo moderado para afastar a necessidade de apresentação de documentação original. Sentença mantida. Reexame necessário não provido.** (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10027645020218260019 SP 1002764-50.2021.8.26.0019, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de*

Julgamento: 31/10/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2022)

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. **Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência.** Inteligência do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Veracidade dos documentos apresentados que podem ser facilmente verificada. Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. **Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta.** Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido.*

(TJ-SP - AC: 10202728020188260482 SP 1020272-80.2018.8.26.0482, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 29/10/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2019)

*REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR FALTA DE ASSINATURA NO DOCUMENTO APRESENTADO. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME. EXCESSO DE FORMALISMO QUE DEVE SER AFASTADO. \n A IMPETRANTE TEVE SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR A ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA, NOS TERMOS EXIGIDOS NO EDITAL (III.2.1, III.2.2. E III.2.4).\n NO ENTANTO, A FALTA DE ASSINATURA DO DOCUMENTO APRESENTADO NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME, TRATANDO-SE DE IRREGULARIDADE QUE PODERIA TER SIDO SANADA QUANDO DA ABERTURA DOS ENVELOPES, DEVENDO SER AFASTADO O ATO DE INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE.\n DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO, DEVERÁ A PARTE IMPETRADA RESSARCIR AS DESPESAS SUPOSTAS PELA IMPETRANTE.\n \nÀ UNANIMIDADE, MANTIVERAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.*

(TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 50014065820218210071 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 14/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2022)

(Grifos acrescidos).

A alegação da Recorrente, neste tópico, ofende ao próprio bom senso, ao buscar a inabilitação de uma licitante em razão de um erro de digitação de um único dígito que não comprometeu a legitimidade, autenticidade ou natureza do documento, que cumpriu exatamente a finalidade a que se destinava.

A aceitação do argumento da Recorrida como idôneo para inabilitar ou desclassificar a Recorrente representaria grave afronta ao princípio da vedação ao excesso

de formalista, o que decerto comprometeria a regularidade e legalidade do princípio certame.

Dessa forma, também neste tópico, o objetivo da Recorrente consiste apenas numa tentativa infundada de alterar o resultado dessa licitação, em franca afronta à legalidade, à razoabilidade e à proporcionalidade, o que não pode ser admitido por este órgão licitante, com o fito de manter a higidez jurídica deste certame.

### 3. Pedido.

Firme nas razões expostas, **a Mardisa Veículos S/A vem requerer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa RRZ Amazônia Comércio e Serviço de Veículos, Caminhões Máquinas e Peças Ltda.**, mantendo-se esta Recorrida como vencedora do certame, em razão do integral cumprimento dos requisitos exigidos pelo instrumento convocatório do Pregão Eletrônico em epígrafe e em consonância com os preceitos legais fartamente expostos, aos quais se impõe observância na condução dos processos licitatórios.

**São Luis – MA, 10 de outubro e 2025**

**JOSE RIBAMAR E SILVA  
FILHO:20031440304**

Assinado de forma digital por  
JOSE RIBAMAR E SILVA  
FILHO:20031440304  
Dados: 2025.10.10 16:01:44 -03'00'

**A Mardisa Veículos S/A.  
CNPJ sob o nº 63.411.623/0007-62**

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitações da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf. 8ª SR**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90002/2025  
Processo nº 59580.000471/2025-43**

**A Mardisa Veículos S/A** (“Mardisa” ou “Recorrida”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.411.623/0007-62, com sede Avenida Emiliano Macieira, BR 135, KM 01, Bloco ‘A’, São Luís/MA, CEP 65055-215, conforme atos constitutivos anexos (**Doc. 01**), vem, por meio do seu representante legal respeitosa e tempestivamente, com fundamento no artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **Contrarrrazões ao Recurso Administrativo** interposto pela **RRZ Amazônia Comércio e Serviço de Veículos, Caminhões Máquinas e Peças Ltda.** (“RRZ Amazônia” ou “Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada perante este órgão licitante.

O Recurso Administrativo foi interposto contra a acertada decisão do Ilmo. Pregoeiro que considerou válida a proposta da Recorrida e regulares os documentos atinentes aos requisitos de habilitação, declarando a Mardisa vencedora do certame no tocante aos Itens 02, 03, 04, 05 e 06 da disputa. Por mera irresignação, desprovida de qualquer fundamento jurídica, a RRZ Amazônia sustenta, nas razões recursais, que a proposta e os documentos de habilitação da Recorrida apresentariam irregularidades e, assim, estariam em desconformidade com o instrumento convocatório – o que não merece prosperar, conforme será exposto e fundamentado a seguir.

Saliente-se que a RRZ Amazônia apresentou recursos separados e autônomos para cada um dos itens deste certame que foram vencidos pela Mardisa. A despeito disso, os fundamentos de todos os recursos são exatamente os mesmos e idênticos, de modo que a Recorrida, por meio deste instrumento defensivo, até por uma questão de economia processual, contraria e impugna todos os recursos, expondo e demonstrando os motivos pelo quais não devem ser acolhidos.

#### **1. Tempestividade.**

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital dispõe que, uma vez apresentado recurso administrativo em face da decisão de habilitação ou de julgamento das propostas,

será aberto prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões pela licitante, nos termos do Item 5.3.8:

*“O Licitante que tiver confirmado sua intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, **ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo**, que começará a correr do término do prazo da recorrente”.*

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, considerando que a Recorrida foi cientificada da interposição recursal em 07/10/2025, o prazo de 3 (três) dias úteis se iniciou em 08/10/2025, e encontrará seu termo final apenas em 10/10/2025, o que inequivocamente revela a tempestividade do presente instrumento defensivo, não há a menor dúvidas.

## 2. Dos fatos.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco – Codevasf deflagrou o Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2025, com critério de contratação menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresas, por meio do Sistema de Registro de Preço – SRP, para fornecimento de veículos tipo caminhão<sup>1</sup>, destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional no Estado do Maranhão, conforme especificações constantes do instrumento convocatório.

A Mardisa, empresa que atua como concessionária da fabricante Mercedes Bens, precisamente na comercialização de automóveis do segmento de caminhões, ônibus e vans, tendo tomado conhecimento de deflagração do referido processo licitatório, interessou-se em participar da disputa, a fim de ser registrada como fornecedora deste órgão licitante.

Após verificar que atendia a todos os requisitos de habilitação (jurídica, econômica e técnica), inclusive com apoio do seu departamento jurídico, e que possuía

---

<sup>1</sup> 1.1. do Edital: Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de veículos tipo caminhão (compactador de resíduos, baú frigorífico, pipa, basculante, carroceria aberta), destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, distribuídos em 06 (seis) itens, conforme descrito abaixo:

condições operacionais de fornecer os bens objeto do certame, a Mardisa, no prazo definido pelo Edital, apresentou proposta para os Itens 2, 3, 4, 5 e 6<sup>2</sup> do Edital.

Encerrada a fase aberta da disputa, com o envio dos lances pelas empresas disputantes, verificou-se que Mardisa havia apresentado a proposta mais vantajosa para o órgão licitante no tocante aos mencionados itens, motivo pelo qual o Ilmo. Pregoeiro, dando continuidade do certame, convocou-a para apresentar os documentos de habilitação, nos termos previstos no instrumento convocatório.

Em atendimento à convocação do agente de contratação, a Recorrida enviou, dentro do prazo concedido, todos os documentos exigidos pela Edital, que **demonstram, sem margem para questionamento, que a empresa licitante atendeu integralmente a todas as exigências de habilitação previstas no instrumento convocatória**, estando apta a ter sua proposta registrada.

Com efeito, o Ilmo. Pregoeiro analisou a documentação remetida pela empresa pela Mardisa e, como não poderia ser diferente, concluiu pela regularidade da documentação e pelo atendimento de todos os requisitos dispostos no Edital, **motivo pelo qual declarou a empresa vencedora do certame nos referidos itens, validando a proposta apresentada pela empresa.**

A decisão do Ilmo. Pregoeiro de declarar a Recorrida vencedora deste certame se encontra em absoluta conformidade com a lei e com as próprias regras previstas no instrumento convocatório, não havendo qualquer motivo para ser alterada ou reformada.

Realmente, não há qualquer dúvida de que a documentação apresentada pela Mardisa comprova o atendimento de todos os requisitos da habilitação do certame, bem como de que a proposta da empresa, **além de ser a mais vantajosa para a administração pública**, está em conformidade com as exigências do instrumento convocatória, não havendo qualquer irregularidade.

A despeito disso, por mera irresignação com o fato de que não se sagrou vencedora do certame, a RRZ Amazônia apresentou recurso administrativo em face acertada decisão do Ilmo. Pregoeiro, através do qual pretende, forçosamente e sem

---

<sup>2</sup> Respectivamente, segundo o Termo de Referência, Caminhão com baú frigorífico, Caminhão com tanque pipa com capacidade de 9.000 litros, Caminhão com caçamba basculante, Caminhão leve com carroceria aberta, Caminhão toco com carroceria aberta

qualquer fundamento válido, a desclassificação e/ou a inabilitação da empresa Mardisa deste processo licitatório.

Em resumo, a RRZ Amazônia, em suas razões recursais, sustenta, basicamente, que a Mardisa teria incorrido nas seguintes irregularidades, que caracterizariam descumprimento às exigências editalícias:

- (i) ausência de apresentação do cronograma físico-financeiro, exigido pela Item 8.1. do Edital.
- (ii) apresentação de certidão negativa de débitos estaduais em desconformidade com regra imposta pelo Edital.
- (iii) apresentação de declaração de elaboração independente de proposta em desconformidade com a regra definida pelo Edital.

No entanto, em que pese seu esforço argumentativo, o recurso administrativo da RRZ Amazônia não merece prosperar, não lhe assistindo razão em nenhum dos argumentos lançados, **tendo em vista que as irregularidades apontadas simplesmente inexistem**. Como dito, a Recorrida atendeu a todas as exigências do Edital e apresentou toda a documentação requerida em plena conformidade com as regras do instrumento convocatório.

A bem da verdade, o recurso administrativo da RRZ Amazônia revela mero inconformismo com a acertada decisão do Ilmo. Pregoeiro, não tendo a Recorrente apresentado nenhum argumento ou fundamento capaz de alterar a conclusão do agente de contratação que declarou a empresa Recorrida vencedora do certame, ante o atendimento pleno do Edital.

Assim, eventual acatamento do recurso administrativo ora contrarrazoado representaria uma decisão flagrantemente ilegal, por ofensa à legislação pátria, especialmente aos princípios que norteiam os processos licitatórios no país, a exemplo, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatória, da imparcialidade e da legalidade, o que, certamente, macularia inarredavelmente o presente certame, inclusive possibilitando a adoção de medidas judiciais.

Dessa forma, por meio as presentes contrarrazões, serão a seguir apresentados todos os fundamentos que evidenciam a plena improcedência do recurso administrativo da Recorrente, de modo que lhe deve ser negado provimento, mantendo-se,

em sua integralidade, a decisão recorrida, por esta em plena conformidade com o instrumento convocatório a com a legislação.

## **2. Contrarrazões recursais.**

### **2.1. Proposta apresentada em conformidade com as exigências do Edital. Ausência de cronograma físico-financeiro. Documento sem repercussão. Impossibilidade de incorrer em excesso de formalismo. Im procedência da alegação.**

Conforme mencionado, a Mardisa, interessada em disputar o presente certame, analisou cuidadosamente as regras dispostas no instrumento convocatório e encaminhou, nos prazos estabelecidos, a documentação em plena conformidade com as exigências previstas, incluindo-se a proposta de preços, com todos os seus anexos e expedientes.

Em confirmação ao que se afirma, cabe salientar, desde logo, que a proposta de preço da Mardisa foi apresentada seguindo estritamente o modelo disponibilizado no Anexo II do Edital – “*Carta de Apresentação da Proposta*”, contendo todas as informações exigidas pelo Item 9.3. do Edital:

*“9.3. A Proposta de Preços da melhor oferta, classificada em primeiro lugar, deverá ser reformulada, ao último lance ou valor negociado, conforme o item 8 do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital, e enviada eletronicamente via sistema do portal <https://www.gov.br/compras>, por meio da opção “Enviar Anexo”, concedendo-se, para esta providência, o prazo de, no mínimo 02 (duas) horas, contado a partir da convocação realizada pelo Agente de Contratação (Pregoeiro), com a composição do(s) item(ns), compreendendo a descrição do objeto, bem como todas as demais informações afins julgadas necessárias ou convenientes pelo licitante, e contemplando os valores unitário e total, por item, devidamente atualizados, na qual deverá ainda constar explicitamente as seguintes informações:*

*a) A Carta de Apresentação da Proposta – Anexo II deste Edital – deverá constituir-se no primeiro documento da Proposta, devidamente datado e assinado pelo representante legal do licitante, e com prazo de validade que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data estabelecida para a entrega da proposta, sujeita à revalidação por idêntico período. A Carta de Apresentação da Proposta deverá conter ainda os seguintes dados:*

*- Razão social, CNPJ e endereço completo do licitante, com e-mail, site, número de telefone, Banco, agência, número de conta corrente, praça de pagamento, e qualificação (nome, estado civil, profissão, nacionalidade, CPF, identidade, endereço e telefones fixo e celular) do dirigente ou representante*

*legal, este mediante instrumento de procuração, que assinará o contrato no caso de o licitante ser o vencedor”.*

A conformidade da proposta apresentada pela Mardisa foi examinada pelo Ilmo. Pregoeiro que, como não poderia ser diferente, concluiu que ela estava complementemente adequada ao instrumento convocatória, motivo pela qual deveria ser aceita, inclusive porque continha a melhor proposta de preços para a administração.

No entanto, a empresa Recorrente alega, no tocante à proposta de preços apresentada pela Mardisa, alega que a empresa teria deixado de apresentar o documento denominado cronograma físico-financeiro, que seria parte integrante da proposta de preço, conforme previsto no Item 8.1. do Termo de Referência:

*“8.1. As propostas de preços deverão conter no mínimo o seguinte:*

*a) Nome, endereço, cidade, estado e país do fabricante de cada bem ofertado;*

*b) As especificações técnicas claras, completas e minuciosas dos fornecimentos ofertados, em conformidade com este Termo de Referência, podendo ser apresentada sob a forma de literatura, catálogo, desenhos e dados;*

*b1) Caso o licitante venha a fazer observações quanto aos requisitos técnicos exigidos nas especificações, o mesmo deverá explicitar, em sua proposta, uma lista de desvios em relação ao exigido, informando razões que a levaram a apresentar tais observações, fato este sujeito à aprovação pela Codevasf.*

*c) Planilha de preços unitários e totais ofertados para os veículos, devidamente preenchida, com clareza e sem rasuras, conforme Anexo II, que é parte integrante deste termo de Referência.*

*d) Serão de responsabilidade do licitante vencedor o fornecimento abaixo, cujos custos correrão por sua exclusiva conta:*

*I) Fornecimento de manuais detalhados, em língua portuguesa, de operação e manutenção para cada unidade apropriada dos equipamentos fornecidos em 02 (duas) vias e em meio eletrônico;*

*II) Relação de ferramentas especiais para montagem e/ou manutenção dos equipamentos fornecidos.*

*e) Cronograma físico-financeiro detalhando mês a mês as fases de fabricação, testes de fábrica, transporte e entrega dos equipamentos no local do projeto”.*

No tocante ao cronograma físico-financeiro, exigido, como visto, pelo Item 8.1, ‘e’, do Termo de Referência, imperioso trazer à memória que o **presente certame consiste numa contratação por meio do Sistema de Registro de Preço**, que, como se sabe, é o procedimento por meio do qual a administração pública registra o preço proposto por um particular para o fornecimento de um bem ou prestação de um serviço, para a contratação futura caso haja a necessidade, sem se comprometer com a futura contratação.

A Lei nº 14.133/2021 define o sistema do registro de preço e o documento que o formaliza, a ata de registro de preço, da seguinte maneira:

*LV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;*

*XLVI – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;*

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, é possível sublinhar principal característica do sistema de registro de preço é a possibilidade de contratação futura e sob demanda do órgão administrativo, sem que a administração se comprometa a utilizar, necessariamente, a ata de registro de preço. Diferentemente, numa contratação tradicional, uma vez celebrado o contrato, a administração tem obrigação de adquirir o bem e serviço, efetuando o pagamento corresponde.

Dessa forma, tratando-se o presente certame de uma contratação por meio do sistema de registro de preço, como dito, é impossível ter certeza quando (e até se) a administração vai exercer o consumo da ata de registro de preço, não havendo prazo precisamente definidos para a entrega dos itens, o que, naturalmente, impossibilita a apresentação, neste momento, de um cronograma físico-financeiro do fornecimento.

Isso porque, da análise do próprio Termo de Referência, verifica-se que o cronograma físico-financeira é um documento que contém informações *“detalhando mês a mês as fases de fabricação, testes de fábrica, transporte e entrega dos equipamentos no local do projeto”*, informações que apenas é possível se ter quando existe já definido um prazo para a entrega do bem.

No entanto, no caso concreto, tendo em vista que, uma vez registrado o preço em ata, a administração apenas vai decidir, futuramente, quando vai consumi-la, emitindo ordem de fornecimento com especificações e quantitativo, não se afigura possível que a empresa licitante apresente um documento informando uma previsão de fabricação, testes, transportes, conforme exige o cronograma físico-financeiro.

Em outras palavras, a apresentação do cronograma físico-financeira demanda, naturalmente, de uma definição quanto à data e ao modo de entrega, o que não é existe, ao menos de forma pré-determinada, quando a contratação ocorre no sistema de registro de preço – como é o caso da presente contratação.

Por consequência, apenas é possível apresentar o cronograma físico-financeiro após a expedição da ordem de fornecimento pelo órgão contratante, contendo informações sobre os quantitativos e especificações do bem que será consumido da ata de registro de preço, conforme, aliás, prevê o próprio Termo de Referência deste certame, no “Item 20 – Das obrigações da Contratada”:

**“20. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

**20.1. Após o encaminhamento da(s) Ordem(ns) de Fornecimento, a CONTRATADA fica obrigado a encaminhar para a contratante o cronograma de entrega do bem.**

(Grifos acrescidos)

Revela-se absolutamente acertada a previsão contida no Item 20.1 do Termo de Referência, ao prevê que, **após o encaminhamento da ordem de fornecimento**, a empresa contratada deverá encaminhar o cronograma de entrega do item, visto que, com o recebimento da ordem de fornecimento, a empresa saberá ao certo exatamente qual a dimensão da solicitação.

Em acréscimo a tudo o que foi sublinhado, impera salientar, também, que as informações que o Termo de Referência solicita que estejam no cronograma físico-financeiro são informações próprias da montadora e fabricante, a exemplo, como dito, de período de fabricação e período de testes, de modo que, igualmente, dependem da solicitação prévia da concessionária.

A empresa Mardisa, como cediço, não é uma fabricante ou montadora de veículo, mas, na verdade, uma concessionária da fabricante Mercedes Bens, atuando, apenas, na revenda e comercialização dos veículos que adquire junto à mencionada fabricante, sem participar de qualquer etapa da produção do veículo.

Nessa toada, é fundamental esclarecer qual a relação entre uma fabricante de veículos e uma concessionária de veículos. A fabricante ou montadora produz ou fabrica o veículo, comercializando-os para as concessionárias registradas. Por sua vez, a concessionária é responsável pela venda do veículo ao consumidor final, após adquiri-lo junto as fabricantes.

**Comentado [YA1]:** Pensei, inicialmente, em dar mais destaque a isso, colocando mais no início. Porém, depois, fiquei achando que o cronograma mencionado aqui talvez não seja o cronograma físico-financeiro. Ai, decidir colocar mais aqui no final do tópico.

Também por esse motivo se revela a impertinência da apresentação, nesta fase do processo de licitação, de um cronograma físico-financeira da contratação, visto que, conforme mencionado, não informações que apenas a montadora dispõe e que poderão ser fornecidas, mediante requerimento, desde que haja uma formalização ou uma demonstração de interesse na aquisição.

Há se concluir, portanto, que a exigência de apresentação de um cronograma físico-financeiro colide com a própria modalidade de contratação escolhida nesta licitação, o sistema de registro de preço.

Com efeito, a decisão que validou a proposta de preços e declarou a Mardisa vencedora do certame se mostra totalmente acertada, não tendo a Recorrente apresentado argumento válido para promover sua reforma com eventual desclassificação da vencedora, o que, caso executado, representaria grave ofensa à legislação pátria.

Aliás, mesmo que se admitisse a obrigatoriedade da apresentação do referido documento, é evidente e cristalino que sua ausência não teve qualquer repercussão prática ou caracterizou prejuízo à compreensão da proposta de preços da Recorrida, devendo-se prestigiar, nesse caso, a busca pela proposta mais vantajosa e a vedação ao formalismo exacerbado.

Nesse sentido, destaque-se, novamente, que a empresa Mardisa foi selecionada porque, além de cumprir todos os requisitos de habilitação, apresentou a proposta mais vantajosa para administração pública, que, no caso concreto, por se trata de uma disputa por menor preço, significa a oferta dos bens com o menor valor.

Um dos principais objetivos do processo licitatório, como é de conhecimento de Vossa Senhoria, é selecionar, dentre as possíveis, a oferta mais vantajosa para aquisição de bem ou serviços para administração pública, o que está previsto expressamente no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

***I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***

***II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;***

***III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;***

***IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.***

A busca pela proposta mais vantajosa impõe que a administração analise as propostas com razoabilidade e proporcionalidade, evitando desclassificar ou invalidar propostas por falhas ou vícios que não impliquem qualquer prejuízo concreto ao órgão licitante, sob pena de se incorrer em excesso de formalismo, como diversas vezes já reconhecer a jurisprudência pátria:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESACORDO COM O EDITAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA PROPOSTA FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROVIMENTO. 1. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que as regras que regem o processo licitatório são vinculantes tanto para a Administração como para os licitantes, por força dos princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade, da probidade, da impessoalidade, da competitividade e da eficiência administrativa. Não obstante, a sua aplicação não pode redundar na supervalorização de aspectos meramente formais, em detrimento da concretização do próprio interesse público, consubstanciado na escolha da proposta mais vantajosa. 2. **No caso dos autos, embora a declaração apresentada estivesse em desacordo com o pré-estabelecido no anexo do edital, a ausência de repercussão na proposta financeira e a efetiva vinculação do licitante às disposições da minuta de contrato revelam que a desclassificação seria medida desproporcional, determinada por formalismo excessivo e que não atende ao interesse público na busca da proposta mais vantajosa.** 3. Apelo provido. Invertidos os ônus sucumbenciais. (TRF-4 - AC: 50378560320204047100 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 18/07/2023, 3ª Turma)*

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2022. MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS/SC. EMPRESA PARTICIPANTE QUE APONTA ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA SIMPLES DA CERTIDÃO DE NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS. EDITAL LICITATÓRIO QUE PERMITIA A POSTERIOR APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. EVIDENTE EXCESSO DE FORMALISMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]"** (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de*

*Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23/9/2014). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50018339220228240085, Relator.: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 14/02/2023, Segunda Câmara de Direito Público)*

(Grifos acrescidos)

Não há dúvidas de que, nesta disputa licitatório, a proposta mais vantajosa para administração foi aquela apresentada pela Recorrida, uma vez que esta foi a licitante mais bem classificada para os itens que concorreu, apresentado preços para o fornecimento do item que implicará em economia em favor deste órgão licitante.

Acresce-se ao afirmado acima o fato de que a ausência de cronograma físico-financeiro não importou em qualquer prejuízo à compreensão da proposta de preços da Recorrida, de modo que fundamentar eventual decisão de desclassificação em tal ausência configuraria, sem margem para questionamentos, excesso de formalismo e ofensa direta ao princípio da busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a pretensão da Recorrente no sentido de obter a desclassificação da empresa Recorrida, pela mera ausência de um documento que não trouxe qualquer prejuízo concreto ao certame, não pode, evidentemente, prosperar, sob pena de ofensa à legislação e à ordem jurídica, passível de remediação por meio das medidas judiciais cabíveis.

Espera-se, assim, que o infundado argumento da Recorrente seja afastado, com a consequente manutenção da decisão que declarou a Mardisa vencedora do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para administração e, também, por ter cumprido todos os requisitos de habilitação dispostos no instrumento convocatório, por ser esta a única medida em conformidade com a lei.

## **2.2. Certidão de Regularidade Fiscal Estadual. Regularidade demonstrada. Ausência de desconformidade da certidão apresentada. Improcedência da alegação.**

Na fase de apresentação dos documentos de habilitação, a Recorrente, uma vez convocada pelo Ilmo. Pregoeiro, encaminhou todas a documentação exigida pelo instrumento convocatório, demonstrando, sem qualquer margem de dúvida, sua habilitação jurídica, trabalhista, financeira e técnica para a execução integral do objeto deste certame.

O Ilmo. Pregoeiro, ao analisar a documentação encaminhada à luz dos requisitos editalício, **não tendo identificado nenhum tipo de irregularidade**, declarou a

empresa Recorrida habilitada no certame e a declarou vencedora em relação aos itens indicados anteriormente.

Em seu forçoso recurso, porém, a RRZ Amazônia aduz, no tocante à regularidade fiscal estadual, a Recorrida teria apresentado uma certidão positiva com efeitos de negativa quanto à sua regularidade estadual, que não deveria ser aceita pelo agente contratação no certame em tela, conforme se verifica do seguinte trecho do seu esforço argumentativo:

*“O subitem 10.7.1 do Edital nº 90002/2025 é cristalino ao definir as condições para aceitação de certidões positivas: “10.7.1. Caso a certidão expedida pela Fazenda Federal seja POSITIVA, deverá constar expressamente na mesma o efeito negativo, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional/CTN, ou sejam juntados documentos que comprovem que o débito foi parcelado pelo próprio emitente, que a sua cobrança está suspensa, ou se contestado, esteja garantida a execução mediante depósito em dinheiro ou através de oferecimento de bens.”*

***A regra editalícia é específica e restritiva: a faculdade de apresentar certidão "Positiva com Efeito de Negativa" foi concedida exclusivamente para a certidão expedida pela Fazenda Federal. O texto não estende essa possibilidade para as certidões das Fazendas Estaduais ou Municipais. Se o Edital abriu exceção apenas para a certidão federal, significa que, por exclusão, as certidões estaduais e municipais devem ser necessariamente negativas. Onde o administrador distinguiu, não pode o intérprete ignorar essa distinção. Portanto, ao aceitar as certidões estaduais positivas com efeito de negativa, a decisão de habilitação descumpriu uma regra expressa e objetiva do Edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.***

(Grifos acrescidos)

Com o devido respeito, a argumentação lançada pela Recorrente é risível e apenas revela seu desespero para, a qualquer custo, reverter a decisão que, acertadamente, declarou a Recorrida vencedora do certame.

Segundo a tese da Recorrente, o Edital apenas admitira a apresentação de certidão negativa com **efeitos positivos** relativa aos tributos federais, o que não seria aceito em relação aos tributos estaduais. Em relação a estes últimos, de acordo com a infundada tese da RRZ Amazônia, a **empresa licitante seria obrigada a apresentar apenas certidão negativa de débitos, não sendo admitida certidão positiva com efeitos negativos.**

Em suma, a alegação – infundada e risível – é de que a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos estaduais, apresentada pela Mardisa comprovar sua

regularidade fiscal estadual no certame, estaria em desconformidade com o instrumento convocatório, motivo pelo qual a Recorrida deveria ter sido inabilitação.

Pois bem.

Conforme se verifica dos Itens 10.1 e 10.3, o Edital tratou da seguinte forma a questão da habilitação fiscal:

*“10.1. A PROPOSTA classificada em primeiro lugar, nos termos do item 9 deste Edital, deverá apresentar os documentos necessários à comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, válidos e que comprovem situação preexistente à abertura do certame, relacionados nos subitens seguintes.*

(...)

*10.3. Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista:*

***a) Verificação, "on line", junto do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, da documentação obrigatória (RECEITA FEDERAL, DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, FGTS, SEGURIDADE SOCIAL-INSS, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS-CNDT);***

*a1) Nota: A Certidão Conjunta relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitidas pela RFB e PGFN, bem como a Certidão referente à Contribuição Previdenciária (INSS), emitida pela RFB, expedidas anteriormente à vigência da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014, e suas alterações posteriores, poderão ser apresentadas para satisfazer a exigência desta alínea, desde que estejam dentro do prazo de validade nelas constantes, conforme prevê a Portaria MF nº 358, de 5/9/2014 (publicada no DOU de 9/9/2014).*

***a2) Na hipótese de haver documentos com prazo de validade vencido junto ao SICAF, o licitante vencedor deverá apresentar a documentação correspondente com prazo de validade em vigor;***

*a3) Em se tratando de documentos emitidos via Internet, sua veracidade será confirmada através de consulta realizada nos sites correspondentes;*

*a4) Se porventura, quando da verificação "on line" no SICAF constatar-se que o cadastramento do licitante vencedor se encontra vencido, o mesmo deverá encaminhar à CODEVASF, além dos documentos citados na alínea "a" acima e "b" abaixo, a cópia dos seguintes documentos:*

*a4.2) Registro comercial, no caso de empresa individual, devendo, no caso de licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz;*

*a4.3) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, com prova da Diretoria*

*em exercício e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento (ATA) de eleição de seus administradores, devendo, no caso do licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz no qual deverá estar contemplado, dentre os objetos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatíveis com o objeto da licitação;*  
*a4.4) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

Por sua vez, o Termo de Referência dispõe da seguinte forma quanto aos documentos de habilitação:

**“9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

*9.1. Deverá ser apresentada em conformidade com as prescrições das leis que regem a matéria, de acordo com a previsão estabelecida no instrumento convocatório.*

*9.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 9.2.1. Serão aceitas propostas que atendam aos termos e condições das especificações técnicas sem desvio ou exceções aos requisitos técnicos, na forma solicitada no item 5 deste Termo de Referência.*

*9.2.2. O Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:*

*a) Um ou mais atestado(s) em nome da licitante, exclusivamente como contratada, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos/serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimentos similares ao objeto da licitação:*

*b) Consideram-se fornecimentos similares: fornecimento de materiais e equipamentos de mesma complexidade tecnológica e/ou finalidade, que são: caminhões implementados;*

*c) Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante forneceu, no mínimo, 30% do quantitativo previsto para o item que ela for concorrer; d) É permitido ao licitante a soma de atestados para o atendimento das exigências, desde que todas em seu nome.*

*9.2.3. O licitante deverá apresentar catálogos, desenhos e dados, ou descrição detalhada, sobre forma de literatura, demonstrando as principais características construtivas e operacionais dos equipamentos objeto desta licitação, e compreenderá no mínimo o seguinte:*

*I) Uma descrição detalhada das principais características técnicas e do desempenho dos bens, inclusive lista básica dos componentes com os respectivos fabricantes;*

*II) Desenhos preliminares dos equipamentos e materiais ofertados com dimensões, peso e demais características;*

*III) No caso da apresentação de catálogos de toda a linha de produtos do licitante, deve ser indicado claramente, quais os bens que constituem o objeto da proposta;*

**9.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

9.3.1. As licitantes deverão apresentar, na fase de habilitação, capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf, por item que concorrer na licitação, não sendo de forma acumulativa.

Conforme se verifica das disposições acima transcrita, o Edital e o Termo de Referência, a rigor, sequer exigiram que a empresa licitante apresentasse, especificamente, certidão que demonstrasse sua regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual da sede onde se encontra inscrita.

Além disso, ao tratar dos requisitos de habilitação fiscal, o Edital dispõe que, a princípio, a verificação da regularidade fiscal da empresa ocorreria através de consultar, pelo próprio agente de contratação, ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF:

*“10.3. Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista:*

***a) Verificação, "on line", junto do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, da documentação obrigatória (RECEITA FEDERAL, DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, FGTS, SEGURIDADE SOCIAL-INSS, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS-CNDT);***

Apenas no caso de identificação de alguma inconsistência do SICAF, o Ilmo. Pregoeiro deveria solicitar à empresa licitante o encaminhamento da documentação comprobatória:

*“a4) Se porventura, quando da verificação “on line” no SICAF constatar-se que o cadastramento do licitante vencedor se encontra vencido, o mesmo deverá encaminhar à CODEVASF, além dos documentos citados na alínea “a” acima e “b” abaixo, a cópia dos seguintes documentos:*

Assim, havendo necessidade de encaminhar a documentação, devido a alguma inconsistência no sistema, os documentos que deveriam ser apresentados pela licitante seriam os relativos a ***“RECEITA FEDERAL, DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, FGTS, SEGURIDADE SOCIAL-INSS, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS-CNDT”***, conforme expressamente previsto no Item 10.3, ‘a’, do Edital.

Como se verifica não havia previsão de apresentação de documento que demonstrasse, especificamente, a regularidade fiscal estadual ou municipal da empresa licitante.

A despeito de inexistir obrigação no Edital, a empresa Mardisa, por excesso de cautela e compromisso com a demonstração dos requisitos de habilitação, encaminhou,

juntamente com os outros documentos de habilitação, a certidão positiva com efeito de negativa perante a Fazenda Pública do Estado do Maranhão.

Da mesma forma que a certidão negativa, a certidão positiva com efeito de negativa tem o condão de demonstrar o estado de regularidade fiscal do eminente contribuinte, pois indica que, a despeito da existência de supostos débitos, estes estão com sua exigibilidade suspensa por força de algum ato jurídico (administrativo ou judicial), de modo que não podem ser cobrados.

Em corroboração ao ora afirmado, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), ao tratar das certidões negativas, dispõe o seguinte:

*“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

***Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.***

(Grifos acrescentados)

Conforme se verifica, nos termos do art. 206 do CTN, a certidão positiva com efeito de negativa, que é aquela que indica a existência de “*créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa*”, **tem o mesmo efeito da certidão negativa.**

Isso significa que, do ponto de vista legal, não há qualquer diferença entre uma certidão negativa – que indica inexistência de débitos – e uma certidão positiva com efeito de negativa – que indica a existência de débitos suspensos –, produzindo, ambas, os mesmos efeitos em termos jurídicos.

Nesse sentido, vale destacar que a jurisprudência dos Tribunais pátrios, de forma absolutamente pacífica, consagra o entendimento da equivalência entre as mencionadas certidões, consoante os seguintes julgados:

***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO. REGULARIDADE FISCAL DO IMÓVEL.***

*CERTIDÃOPOSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).2 . A teor do disposto no art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, comprovada a propriedade do imóvel e apresentadas as certidões negativas de débitos fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, o magistrado pode autorizar o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor ofertado inicialmente a título de indenização .3. **Nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeito de negativa emitida em favor do contribuinte tem os mesmos efeitos da certidão negativa e, em consequência, preenche o requisito do art. 34 do Decreto-Lei n . 3.365/1941.**4. A administração dispõe de meios próprios e eficazes para a cobrança de seus créditos, não havendo justificativa para negar ao expropriado o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor do depósito prévio, quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da justa indenização .5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1684123 SP 2017/0175916-2, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018)*

*APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de Segurança. Preliminar de impossibilidade de conhecimento do recurso afastada. Segundo entendimento do STJ, a mera reiteração, na petição do recurso, das razões anteriormente apresentadas, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, uma vez devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida . Mérito. Pretensão de declaração de ilegalidade do ato administrativo que não aceitou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no lugar da Certidão Negativa de Débitos, para aprovação de implantação de loteamento realizado pela impetrante. Possibilidade. **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa que produz os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes.** Sentença mantida. Recurso voluntário e reexame necessário impróvidos . (TJ-SP - Apelação: 10196866320238260451 Piracicaba, Relator.: Paulo Cícero Augusto Pereira, Data de Julgamento: 25/06/2024, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/06/2024)*

(Grifos acrescentados)

Com efeito, é cristalino que a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa tem o condão de demonstrar a regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual tal qual uma certidão negativa, contrariando a lei qualquer postura que negue os efeitos legais à certidão positiva com efeitos negativos.

Sendo assim, não outra conclusão senão a de que não há o menor fundamento para a alegação da Recorrente de que não deveria ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa apresentada pela Recorrida. Tal tese está em franca

contrariedade com dispositivo legal exposto e com o entendimento jurisprudencial consolidado.

Vale apontar, igualmente, que, na tentativa de fazer prevalecer seu infundado argumento, a Recorrida aduz que a existência de débitos fiscais representaria risco para administração pública no tocante à execução do contrato decorrente do certame, o que é exposto no seguinte trecho das razões:

*“Isso revela um histórico de contencioso fiscal da empresa com a Fazenda Estadual. A existência de múltiplos débitos tributários sub judice é um forte indicativo de risco para a Administração. Uma empresa com um passivo fiscal litigioso pode, a qualquer momento, sofrer constrições em seu patrimônio ou ter seu fluxo de caixa comprometido por uma decisão judicial desfavorável, o que colocaria em xeque sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais assumidas, especialmente em um contrato de fornecimento de R\$ 13.496.640,0000”*

O argumento não procede em absoluto.

O fato de que existem débitos fiscais cuja exigibilidade se encontra suspensa – o que é indicado na certidão apresentada – evidencia, na verdade, que, possivelmente, os débitos fiscais possuem algum tipo de inconsistência, motivo pelo qual lhes foi retirada a exigibilidade e, assim, a possibilidade de serem cobrados ou executados.

Não há qualquer risco de inexecução contratual decorrente da existência de débitos com exigibilidade suspensa, tanto é assim que a própria lei, conforme demonstrado, confere uma equivalência de efeitos entre a certidão negativa e a certidão positiva com efeitos de negativa.

No caso concreto, a Mardisa apresentou documento idôneo (que, aliás, apenas foi apresentado por excesso absoluto de cautela, uma vez que, como dito, o Edital sequer o exigia), capaz de comprovar, para além de qualquer dúvida, que a empresa se encontra regular do ponto de vista fiscal perante a Fazenda Estadual.

Dessa forma, não há cabimento no pedido de inabilitação da Recorrida, ao argumento de que a apresentação de certidão positiva com efeitos negativos estaria em desconformidade com o edital. Desse modo, eventual acatamento do recurso ora contrarrazões representaria grave ilegalidade, por afronta à legislação pátria.

Nesse sentido, importa destacar que a inabilitação da Recorrida a partir do acatamento do argumento da Recorrente violaria frontalmente o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, uma vez que o instrumento convocatório do presente certame, em nenhum momento, exigiu a apresentação de certidão de regularidade fiscal e,

muito menos, fez qualquer tratamento diferenciado entre certidão negativa e certidão positiva com efeitos negativos (o que sequer poderia ter feito, ante o previsto expressamente na lei).

A Lei 14.133/2021 que, como se sabe, rege todos os processos licitatórios do país, estabelece, expressamente, que as licitações observarão diversos princípios, entre o princípio da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, consoante disposto em seu artigo 5º:

*DOS PRINCÍPIOS*

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

É importante destacar que o princípio da vinculação ao edital se encontra consagrado não só na lei, mas também na doutrina e jurisprudência pátrias. Hely Lopes Meirelles, na sua obra assim defende:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (art. 41). (Meirelles, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 15ª Edição, página 05.)”.*

Acrescenta ainda o ilustre doutrinador sobre o referido princípio:

*O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.*

(Grifos acrescentados)

Uma vez estabelecidas às regras do certame, elas tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório assegura a licitude e a probidade do certame, com o fim de se evitar qualquer lacuna que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa, afastando quaisquer subjetivismos. Seu julgamento deve ser feito de acordo com as exigências expressas no ato convocatório (JUSTEN FILHO, 2010, P. 74)*

Portanto, o órgão licitante e o agente de contratação são obrigados a seguir, estritamente, as regras e termos previstos no instrumento convocatório do certame, devendo pautar todos seus atos pela conformidade com o Edital, de modo a garantirem o respeito ao princípio da vinculação ao edital e, com isso, a regularidade jurídica do processo de contratação.

Atenta ao referido princípio, a jurisprudência pátria consagrada expressamente a obrigatoriedade de que os termos do instrumento convocatório sejam seguidos com rigor:

*“EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SIMILARIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. - O Mandado de Segurança constitui um remédio constitucional destinado à proteção a direito líquido e certo, contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988 - Sabido que a Administração Pública está adstrita ao princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório devendo o órgão licitante respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, como medida de garantia e de segurança jurídica aos participantes. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 34909604320238130000, Relator.: Des .(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 28/08/2024, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2024)”*

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, a pretensão da empresa Recorrente – de que a Mardisa seja inabilitada neste certame –, a partir de exigência não condita no instrumento convocatório, conforme exposto anteriormente, afronta diretamente o princípio da vinculação ao edital, não podendo ser acatado, sob pena de grave ilegalidade.

A tentativa desesperada da empresa Recorrente de reverter a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, nos itens indicados, está em franca contrariedade ao disposto na lei e na jurisprudência, sendo absolutamente destituída e carente de qualquer fundamento válido.

É inarredável, portanto, que o recurso administrativo não seja acolhido, mantendo-se, na íntegra, a decisão do Ilmo. Pregoeiro pelos seus próprios fundamentos, na medida em que está se revela, não há qualquer dúvida, em plena conformidade e harmonia com a legislação, a jurisprudência e, sobretudo, com o próprio Edital do certame.

**2.3. Alegação de invalidade de declaração apresentada. Inexistência. Mero erro material. Princípio da vedação ao excesso de formalismo.**

Finalmente, como último argumento para embasar seu pedido de inabilitação, a Recorrente alega que a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, exigida no Item 10.3, 'b', do Edital, teria sido apresentada pela Recorrida em desconformidade com o instrumento convocatório.

Por mais inacreditável que possa parecer, o argumento da RRZ Amazônia se fundamenta no fato de que, ao invés de Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (numeração do presente certame), a declaração da Recorrida conteria menção ao Pregão Eletrônico nº 90005/2025, o que, segundo a sua tese, equivaleria à ausência de apresentação do documento.

É inimaginável que o pedido da Recorrente se dê a partir de um mero erro material de digitação de um único dígito, o que revela a, por si só, a impossibilidade de acatamento da pretensão recursal.

Nesse sentido, em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, no preâmbulo do documento mencionado, a Recorrida fez menção correta a este processo licitatório, indicando-o como exatamente "Pregão Eletrônico nº 90002/2025":



**Benz**

Veículos | 65055-215 | São Luis

Mercedes-

Mardisa

A marca que todo mundo confia.

Mardisa Veículos S.A.  
Av. Eng. Emiliano Macieira BR 135  
KM 01 N° 01 Bloco A Tirirical  
São Luis |MA  
Brasil

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR**  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf Secretaria Regional de Licitações – 8º/SL

Pregão Eletrônico nº 90002/2025 SRP – Codevasf MA  
Processo nº 59580.000471/2025-43

ANEXO VII

**DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA**

Apenas na sequência, no conteúdo da declaração, verifica-se algumas menções à numeração equivocada “nº 90005/2025”, que não são capazes de provocar qualquer prejuízo ou invalidade, sobretudo porque, na epígrafe, o documento indica este certame de forma correta, bem como o respectivo processo administrativo.

Além disso, por mais óbvio que possa parecer, a declaração foi apresentada no bojo deste processo licitatório, o que indica, para além de qualquer dúvida, que a declaração se dirigia a atender exigência prevista no instrumento convocatório desta licitação e não em qualquer outra.

Como é fácil concluir, tratou-se, na verdade, de um mero erro de digitação, que não prejudicou, em qualquer aspecto, o conteúdo do documento ou a validade das informações nele contidas, de modo que não pode ensejar qualquer postura no sentido de se considerar inválido ou imprestável.

Como se sabe, se aplica aos processos licitatórios o princípio da vedação ao excesso de formalismo, de acordo com o qual pequenas falhas ou irregularidades meramente formais, que não comprometam a lisura, a isonomia entre os licitantes ou o

resultado do certame, não devem ensejar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de participantes.

Nesse sentido, entendem os Tribunais Pátrios que o excesso de formalismo viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quando o suposto vício poderia ser sanado pela parte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. PPP. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Consistência jurídica das alegações da autora, denotando vício no ato administrativo que desclassificou sua proposta comercial. Desclassificação fundada em documento técnico oriundo da Secretaria de Obras. Aparência de que as contrarrazões a recurso administrativo veiculadas pela autora não foram sequer levadas em consideração pela autoridade. Constatação de que o documento técnico contém cópia literal, incluindo as dificuldades que o manejo do vernáculo ocasionalmente impõe, de trecho das razões de recurso administrativo em questão. Alegação de violação às normas do Edital que não se constatam ictu oculi. **A licitação não pode ser convertida em gincana, que submete os interessados a inadequado grau de formalismo exacerbado, sem adstrição às finalidades que a lei estabelece. A regra que impõe a observância do instrumento convocatório pretende apenas impedir o comportamento violador do direito à impessoalidade, e deve ser interpretada à luz das finalidades da licitação.** Periculum in mora inverso não demonstrado. Reunião dos requisitos para concessão da tutela de urgência. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22631662720198260000 SP 2263166-27.2019.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 11/03/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/03/2020)*

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Exclusão do certame licitatório em razão da apresentação de índices econômico-financeiros em cópia simples, desacompanhada dos originais, como previsto no edital. Sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora habilite a impetrante na licitação. **A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório.** Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada. **Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Princípio da vinculação ao edital que não é desrespeitado. Colisão entre princípios a ser resolvida por ponderação, diversamente do que se passa com as regras (lógica do "tudo ou nada"). Princípio da vinculação ao edital que, no caso concreto, dá lugar à aplicação do princípio do formalismo moderado para afastar a necessidade de apresentação de documentação original. Sentença mantida. Reexame necessário não provido.** (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10027645020218260019 SP 1002764-50.2021.8.26.0019, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de*

Julgamento: 31/10/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2022)

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. **Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência.** Inteligência do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Veracidade dos documentos apresentados que podem ser facilmente verificada. Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. **Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta.** Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido.*

(TJ-SP - AC: 10202728020188260482 SP 1020272-80.2018.8.26.0482, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 29/10/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2019)

*REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR FALTA DE ASSINATURA NO DOCUMENTO APRESENTADO. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME. EXCESSO DE FORMALISMO QUE DEVE SER AFASTADO. \n A IMPETRANTE TEVE SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR A ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA, NOS TERMOS EXIGIDOS NO EDITAL (III.2.1, III.2.2. E III.2.4).\n NO ENTANTO, A FALTA DE ASSINATURA DO DOCUMENTO APRESENTADO NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME, TRATANDO-SE DE IRREGULARIDADE QUE PODERIA TER SIDO SANADA QUANDO DA ABERTURA DOS ENVELOPES, DEVENDO SER AFASTADO O ATO DE INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE.\n DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO, DEVERÁ A PARTE IMPETRADA RESSARCIR AS DESPESAS SUPOSTAS PELA IMPETRANTE.\n \nÀ UNANIMIDADE, MANTIVERAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.*

(TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 50014065820218210071 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 14/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2022)

(Grifos acrescidos).

A alegação da Recorrente, neste tópico, ofende ao próprio bom senso, ao buscar a inabilitação de uma licitante em razão de um erro de digitação de um único dígito que não comprometeu a legitimidade, autenticidade ou natureza do documento, que cumpriu exatamente a finalidade a que se destinava.

A aceitação do argumento da Recorrida como idôneo para inabilitar ou desclassificar a Recorrente representaria grave afronta ao princípio da vedação ao excesso

de formalista, o que decerto comprometeria a regularidade e legalidade do princípio certame.

Dessa forma, também neste tópico, o objetivo da Recorrente consiste apenas numa tentativa infundada de alterar o resultado dessa licitação, em franca afronta à legalidade, à razoabilidade e à proporcionalidade, o que não pode ser admitido por este órgão licitante, com o fito de manter a higidez jurídica deste certame.

### **3. Pedido.**

Firme nas razões expostas, **a Mardisa Veículos S/A vem requerer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa RRZ Amazônia Comércio e Serviço de Veículos, Caminhões Máquinas e Peças Ltda.**, mantendo-se esta Recorrida como vencedora do certame, em razão do integral cumprimento dos requisitos exigidos pelo instrumento convocatório do Pregão Eletrônico em epígrafe e em consonância com os preceitos legais fartamente expostos, aos quais se impõe observância na condução dos processos licitatórios.

**São Luis – MA, 10 de outubro e 2025**

**JOSE RIBAMAR E SILVA  
FILHO:20031440304**

Assinado de forma digital por  
JOSE RIBAMAR E SILVA  
FILHO:20031440304  
Dados: 2025.10.10 16:03:15 -03'00'

**A Mardisa Veículos S/A.  
CNPJ sob o nº 63.411.623/0007-62**

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitações da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf. 8ª SR**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90002/2025  
Processo nº 59580.000471/2025-43**

**A Mardisa Veículos S/A** (“Mardisa” ou “Recorrida”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.411.623/0007-62, com sede Avenida Emiliano Macieira, BR 135, KM 01, Bloco ‘A’, São Luís/MA, CEP 65055-215, conforme atos constitutivos anexos (**Doc. 01**), vem, por meio do seu representante legal respeitosa e tempestivamente, com fundamento no artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **Contrarrrazões ao Recurso Administrativo** interposto pela **RRZ Amazônia Comércio e Serviço de Veículos, Caminhões Máquinas e Peças Ltda.** (“RRZ Amazônia” ou “Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada perante este órgão licitante.

O Recurso Administrativo foi interposto contra a acertada decisão do Ilmo. Pregoeiro que considerou válida a proposta da Recorrida e regulares os documentos atinentes aos requisitos de habilitação, declarando a Mardisa vencedora do certame no tocante aos Itens 02, 03, 04, 05 e 06 da disputa. Por mera irresignação, desprovida de qualquer fundamento jurídica, a RRZ Amazônia sustenta, nas razões recursais, que a proposta e os documentos de habilitação da Recorrida apresentariam irregularidades e, assim, estariam em desconformidade com o instrumento convocatório – o que não merece prosperar, conforme será exposto e fundamentado a seguir.

Saliente-se que a RRZ Amazônia apresentou recursos separados e autônomos para cada um dos itens deste certame que foram vencidos pela Mardisa. A despeito disso, os fundamentos de todos os recursos são exatamente os mesmos e idênticos, de modo que a Recorrida, por meio deste instrumento defensivo, até por uma questão de economia processual, contraria e impugna todos os recursos, expondo e demonstrando os motivos pelo quais não devem ser acolhidos.

#### **1. Tempestividade.**

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital dispõe que, uma vez apresentado recurso administrativo em face da decisão de habilitação ou de julgamento das propostas,

será aberto prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões pela licitante, nos termos do Item 5.3.8:

*“O Licitante que tiver confirmado sua intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, **ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo**, que começará a correr do término do prazo da recorrente”.*

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, considerando que a Recorrida foi cientificada da interposição recursal em 07/10/2025, o prazo de 3 (três) dias úteis se iniciou em 08/10/2025, e encontrará seu termo final apenas em 10/10/2025, o que inequivocamente revela a tempestividade do presente instrumento defensivo, não há a menor dúvidas.

## 2. Dos fatos.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco – Codevasf deflagrou o Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2025, com critério de contratação menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresas, por meio do Sistema de Registro de Preço – SRP, para fornecimento de veículos tipo caminhão<sup>1</sup>, destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional no Estado do Maranhão, conforme especificações constantes do instrumento convocatório.

A Mardisa, empresa que atua como concessionária da fabricante Mercedes Bens, precisamente na comercialização de automóveis do segmento de caminhões, ônibus e vans, tendo tomado conhecimento de deflagração do referido processo licitatório, interessou-se em participar da disputa, a fim de ser registrada como fornecedora deste órgão licitante.

Após verificar que atendia a todos os requisitos de habilitação (jurídica, econômica e técnica), inclusive com apoio do seu departamento jurídico, e que possuía

---

<sup>1</sup> 1.1. do Edital: Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de veículos tipo caminhão (compactador de resíduos, baú frigorífico, pipa, basculante, carroceria aberta), destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, distribuídos em 06 (seis) itens, conforme descrito abaixo:

condições operacionais de fornecer os bens objeto do certame, a Mardisa, no prazo definido pelo Edital, apresentou proposta para os Itens 2, 3, 4, 5 e 6<sup>2</sup> do Edital.

Encerrada a fase aberta da disputa, com o envio dos lances pelas empresas disputantes, verificou-se que Mardisa havia apresentado a proposta mais vantajosa para o órgão licitante no tocante aos mencionados itens, motivo pelo qual o Ilmo. Pregoeiro, dando continuidade do certame, convocou-a para apresentar os documentos de habilitação, nos termos previstos no instrumento convocatório.

Em atendimento à convocação do agente de contratação, a Recorrida enviou, dentro do prazo concedido, todos os documentos exigidos pela Edital, que **demonstram, sem margem para questionamento, que a empresa licitante atendeu integralmente a todas as exigências de habilitação previstas no instrumento convocatória**, estando apta a ter sua proposta registrada.

Com efeito, o Ilmo. Pregoeiro analisou a documentação remetida pela empresa pela Mardisa e, como não poderia ser diferente, concluiu pela regularidade da documentação e pelo atendimento de todos os requisitos dispostos no Edital, **motivo pelo qual declarou a empresa vencedora do certame nos referidos itens, validando a proposta apresentada pela empresa.**

A decisão do Ilmo. Pregoeiro de declarar a Recorrida vencedora deste certame se encontra em absoluta conformidade com a lei e com as próprias regras previstas no instrumento convocatório, não havendo qualquer motivo para ser alterada ou reformada.

Realmente, não há qualquer dúvida de que a documentação apresentada pela Mardisa comprova o atendimento de todos os requisitos da habilitação do certame, bem como de que a proposta da empresa, **além de ser a mais vantajosa para a administração pública**, está em conformidade com as exigências do instrumento convocatória, não havendo qualquer irregularidade.

A despeito disso, por mera irresignação com o fato de que não se sagrou vencedora do certame, a RRZ Amazônia apresentou recurso administrativo em face acertada decisão do Ilmo. Pregoeiro, através do qual pretende, forçosamente e sem

---

<sup>2</sup> Respectivamente, segundo o Termo de Referência, Caminhão com baú frigorífico, Caminhão com tanque pipa com capacidade de 9.000 litros, Caminhão com caçamba basculante, Caminhão leve com carroceria aberta, Caminhão toco com carroceria aberta

qualquer fundamento válido, a desclassificação e/ou a inabilitação da empresa Mardisa deste processo licitatório.

Em resumo, a RRZ Amazônia, em suas razões recursais, sustenta, basicamente, que a Mardisa teria incorrido nas seguintes irregularidades, que caracterizariam descumprimento às exigências editalícias:

- (i) ausência de apresentação do cronograma físico-financeiro, exigido pela Item 8.1. do Edital.
- (ii) apresentação de certidão negativa de débitos estaduais em desconformidade com regra imposta pelo Edital.
- (iii) apresentação de declaração de elaboração independente de proposta em desconformidade com a regra definida pelo Edital.

No entanto, em que pese seu esforço argumentativo, o recurso administrativo da RRZ Amazônia não merece prosperar, não lhe assistindo razão em nenhum dos argumentos lançados, **tendo em vista que as irregularidades apontadas simplesmente inexistem**. Como dito, a Recorrida atendeu a todas as exigências do Edital e apresentou toda a documentação requerida em plena conformidade com as regras do instrumento convocatório.

A bem da verdade, o recurso administrativo da RRZ Amazônia revela mero inconformismo com a acertada decisão do Ilmo. Pregoeiro, não tendo a Recorrente apresentado nenhum argumento ou fundamento capaz de alterar a conclusão do agente de contratação que declarou a empresa Recorrida vencedora do certame, ante o atendimento pleno do Edital.

Assim, eventual acatamento do recurso administrativo ora contrarrazoado representaria uma decisão flagrantemente ilegal, por ofensa à legislação pátria, especialmente aos princípios que norteiam os processos licitatórios no país, a exemplo, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatória, da imparcialidade e da legalidade, o que, certamente, macularia inarredavelmente o presente certame, inclusive possibilitando a adoção de medidas judiciais.

Dessa forma, por meio as presentes contrarrazões, serão a seguir apresentados todos os fundamentos que evidenciam a plena improcedência do recurso administrativo da Recorrente, de modo que lhe deve ser negado provimento, mantendo-se,

em sua integralidade, a decisão recorrida, por esta em plena conformidade com o instrumento convocatório a com a legislação.

## **2. Contrarrazões recursais.**

### **2.1. Proposta apresentada em conformidade com as exigências do Edital. Ausência de cronograma físico-financeiro. Documento sem repercussão. Impossibilidade de incorrer em excesso de formalismo. Im procedência da alegação.**

Conforme mencionado, a Mardisa, interessada em disputar o presente certame, analisou cuidadosamente as regras dispostas no instrumento convocatório e encaminhou, nos prazos estabelecidos, a documentação em plena conformidade com as exigências previstas, incluindo-se a proposta de preços, com todos os seus anexos e expedientes.

Em confirmação ao que se afirma, cabe salientar, desde logo, que a proposta de preço da Mardisa foi apresentada seguindo estritamente o modelo disponibilizado no Anexo II do Edital – “*Carta de Apresentação da Proposta*”, contendo todas as informações exigidas pelo Item 9.3. do Edital:

*“9.3. A Proposta de Preços da melhor oferta, classificada em primeiro lugar, deverá ser reformulada, ao último lance ou valor negociado, conforme o item 8 do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital, e enviada eletronicamente via sistema do portal <https://www.gov.br/compras>, por meio da opção “Enviar Anexo”, concedendo-se, para esta providência, o prazo de, no mínimo 02 (duas) horas, contado a partir da convocação realizada pelo Agente de Contratação (Pregoeiro), com a composição do(s) item(ns), compreendendo a descrição do objeto, bem como todas as demais informações afins julgadas necessárias ou convenientes pelo licitante, e contemplando os valores unitário e total, por item, devidamente atualizados, na qual deverá ainda constar explicitamente as seguintes informações:*

*a) A Carta de Apresentação da Proposta – Anexo II deste Edital – deverá constituir-se no primeiro documento da Proposta, devidamente datado e assinado pelo representante legal do licitante, e com prazo de validade que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data estabelecida para a entrega da proposta, sujeita à revalidação por idêntico período. A Carta de Apresentação da Proposta deverá conter ainda os seguintes dados:*

*- Razão social, CNPJ e endereço completo do licitante, com e-mail, site, número de telefone, Banco, agência, número de conta corrente, praça de pagamento, e qualificação (nome, estado civil, profissão, nacionalidade, CPF, identidade, endereço e telefones fixo e celular) do dirigente ou representante*

*legal, este mediante instrumento de procuração, que assinará o contrato no caso de o licitante ser o vencedor”.*

A conformidade da proposta apresentada pela Mardisa foi examinada pelo Ilmo. Pregoeiro que, como não poderia ser diferente, concluiu que ela estava complementemente adequada ao instrumento convocatória, motivo pela qual deveria ser aceita, inclusive porque continha a melhor proposta de preços para a administração.

No entanto, a empresa Recorrente alega, no tocante à proposta de preços apresentada pela Mardisa, alega que a empresa teria deixado de apresentar o documento denominado cronograma físico-financeiro, que seria parte integrante da proposta de preço, conforme previsto no Item 8.1. do Termo de Referência:

*“8.1. As propostas de preços deverão conter no mínimo o seguinte:*

*a) Nome, endereço, cidade, estado e país do fabricante de cada bem ofertado;*

*b) As especificações técnicas claras, completas e minuciosas dos fornecimentos ofertados, em conformidade com este Termo de Referência, podendo ser apresentada sob a forma de literatura, catálogo, desenhos e dados;*

*b1) Caso o licitante venha a fazer observações quanto aos requisitos técnicos exigidos nas especificações, o mesmo deverá explicitar, em sua proposta, uma lista de desvios em relação ao exigido, informando razões que a levaram a apresentar tais observações, fato este sujeito à aprovação pela Codevasf.*

*c) Planilha de preços unitários e totais ofertados para os veículos, devidamente preenchida, com clareza e sem rasuras, conforme Anexo II, que é parte integrante deste termo de Referência.*

*d) Serão de responsabilidade do licitante vencedor o fornecimento abaixo, cujos custos correrão por sua exclusiva conta:*

*I) Fornecimento de manuais detalhados, em língua portuguesa, de operação e manutenção para cada unidade apropriada dos equipamentos fornecidos em 02 (duas) vias e em meio eletrônico;*

*II) Relação de ferramentas especiais para montagem e/ou manutenção dos equipamentos fornecidos.*

*e) Cronograma físico-financeiro detalhando mês a mês as fases de fabricação, testes de fábrica, transporte e entrega dos equipamentos no local do projeto”.*

No tocante ao cronograma físico-financeiro, exigido, como visto, pelo Item 8.1, ‘e’, do Termo de Referência, imperioso trazer à memória que o **presente certame consiste numa contratação por meio do Sistema de Registro de Preço**, que, como se sabe, é o procedimento por meio do qual a administração pública registra o preço proposto por um particular para o fornecimento de um bem ou prestação de um serviço, para a contratação futura caso haja a necessidade, sem se comprometer com a futura contratação.

A Lei nº 14.133/2021 define o sistema do registro de preço e o documento que o formaliza, a ata de registro de preço, da seguinte maneira:

*LV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;*

*XLVI – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;*

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, é possível sublinhar principal característica do sistema de registro de preço é a possibilidade de contratação futura e sob demanda do órgão administrativo, sem que a administração se comprometa a utilizar, necessariamente, a ata de registro de preço. Diferentemente, numa contratação tradicional, uma vez celebrado o contrato, a administração tem obrigação de adquirir o bem e serviço, efetuando o pagamento corresponde.

Dessa forma, tratando-se o presente certame de uma contratação por meio do sistema de registro de preço, como dito, é impossível ter certeza quando (e até se) a administração vai exercer o consumo da ata de registro de preço, não havendo prazo precisamente definidos para a entrega dos itens, o que, naturalmente, impossibilita a apresentação, neste momento, de um cronograma físico-financeiro do fornecimento.

Isso porque, da análise do próprio Termo de Referência, verifica-se que o cronograma físico-financeira é um documento que contém informações *“detalhando mês a mês as fases de fabricação, testes de fábrica, transporte e entrega dos equipamentos no local do projeto”*, informações que apenas é possível se ter quando existe já definido um prazo para a entrega do bem.

No entanto, no caso concreto, tendo em vista que, uma vez registrado o preço em ata, a administração apenas vai decidir, futuramente, quando vai consumi-la, emitindo ordem de fornecimento com especificações e quantitativo, não se afigura possível que a empresa licitante apresente um documento informando uma previsão de fabricação, testes, transportes, conforme exige o cronograma físico-financeiro.

Em outras palavras, a apresentação do cronograma físico-financeira demanda, naturalmente, de uma definição quanto à data e ao modo de entrega, o que não é existe, ao menos de forma pré-determinada, quando a contratação ocorre no sistema de registro de preço – como é o caso da presente contratação.

Por consequência, apenas é possível apresentar o cronograma físico-financeiro após a expedição da ordem de fornecimento pelo órgão contratante, contendo informações sobre os quantitativos e especificações do bem que será consumido da ata de registro de preço, conforme, aliás, prevê o próprio Termo de Referência deste certame, no “Item 20 – Das obrigações da Contratada”:

**“20. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

**20.1. Após o encaminhamento da(s) Ordem(ns) de Fornecimento, a CONTRATADA fica obrigado a encaminhar para a contratante o cronograma de entrega do bem.**

(Grifos acrescidos)

Revela-se absolutamente acertada a previsão contida no Item 20.1 do Termo de Referência, ao prevê que, **após o encaminhamento da ordem de fornecimento**, a empresa contratada deverá encaminhar o cronograma de entrega do item, visto que, com o recebimento da ordem de fornecimento, a empresa saberá ao certo exatamente qual a dimensão da solicitação.

Em acréscimo a tudo o que foi sublinhado, impera salientar, também, que as informações que o Termo de Referência solicita que estejam no cronograma físico-financeiro são informações próprias da montadora e fabricante, a exemplo, como dito, de período de fabricação e período de testes, de modo que, igualmente, dependem da solicitação prévia da concessionária.

A empresa Mardisa, como cediço, não é uma fabricante ou montadora de veículo, mas, na verdade, uma concessionária da fabricante Mercedes Bens, atuando, apenas, na revenda e comercialização dos veículos que adquire junto à mencionada fabricante, sem participar de qualquer etapa da produção do veículo.

Nessa toada, é fundamental esclarecer qual a relação entre uma fabricante de veículos e uma concessionária de veículos. A fabricante ou montadora produz ou fabrica o veículo, comercializando-os para as concessionárias registradas. Por sua vez, a concessionária é responsável pela venda do veículo ao consumidor final, após adquiri-lo junto as fabricantes.

**Comentado [YA1]:** Pensei, inicialmente, em dar mais destaque a isso, colocando mais no início. Porém, depois, fiquei achando que o cronograma mencionado aqui talvez não seja o cronograma físico-financeiro. Aí, decidir colocar mais aqui no final do tópico.

Também por esse motivo se revela a impertinência da apresentação, nesta fase do processo de licitação, de um cronograma físico-financeira da contratação, visto que, conforme mencionado, não informações que apenas a montadora dispõe e que poderão ser fornecidas, mediante requerimento, desde que haja uma formalização ou uma demonstração de interesse na aquisição.

Há se concluir, portanto, que a exigência de apresentação de um cronograma físico-financeiro colide com a própria modalidade de contratação escolhida nesta licitação, o sistema de registro de preço.

Com efeito, a decisão que validou a proposta de preços e declarou a Mardisa vencedora do certame se mostra totalmente acertada, não tendo a Recorrente apresentado argumento válido para promover sua reforma com eventual desclassificação da vencedora, o que, caso executado, representaria grave ofensa à legislação pátria.

Aliás, mesmo que se admitisse a obrigatoriedade da apresentação do referido documento, é evidente e cristalino que sua ausência não teve qualquer repercussão prática ou caracterizou prejuízo à compreensão da proposta de preços da Recorrida, devendo-se prestigiar, nesse caso, a busca pela proposta mais vantajosa e a vedação ao formalismo exacerbado.

Nesse sentido, destaque-se, novamente, que a empresa Mardisa foi selecionada porque, além de cumprir todos os requisitos de habilitação, apresentou a proposta mais vantajosa para administração pública, que, no caso concreto, por se trata de uma disputa por menor preço, significa a oferta dos bens com o menor valor.

Um dos principais objetivos do processo licitatório, como é de conhecimento de Vossa Senhoria, é selecionar, dentre as possíveis, a oferta mais vantajosa para aquisição de bem ou serviços para administração pública, o que está previsto expressamente no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

***I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***

***II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;***

***III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;***

***IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.***

A busca pela proposta mais vantajosa impõe que a administração analise as propostas com razoabilidade e proporcionalidade, evitando desclassificar ou invalidar propostas por falhas ou vícios que não impliquem qualquer prejuízo concreto ao órgão licitante, sob pena de se incorrer em excesso de formalismo, como diversas vezes já reconhecer a jurisprudência pátria:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESACORDO COM O EDITAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA PROPOSTA FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROVIMENTO. 1. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que as regras que regem o processo licitatório são vinculantes tanto para a Administração como para os licitantes, por força dos princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade, da probidade, da impessoalidade, da competitividade e da eficiência administrativa. Não obstante, a sua aplicação não pode redundar na supervalorização de aspectos meramente formais, em detrimento da concretização do próprio interesse público, consubstanciado na escolha da proposta mais vantajosa. 2. **No caso dos autos, embora a declaração apresentada estivesse em desacordo com o pré-estabelecido no anexo do edital, a ausência de repercussão na proposta financeira e a efetiva vinculação do licitante às disposições da minuta de contrato revelam que a desclassificação seria medida desproporcional, determinada por formalismo excessivo e que não atende ao interesse público na busca da proposta mais vantajosa.** 3. Apelo provido. Invertidos os ônus sucumbenciais. (TRF-4 - AC: 50378560320204047100 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 18/07/2023, 3ª Turma)*

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2022. MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS/SC. EMPRESA PARTICIPANTE QUE APONTA ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA SIMPLES DA CERTIDÃO DE NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS. EDITAL LICITATÓRIO QUE PERMITIA A POSTERIOR APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. EVIDENTE EXCESSO DE FORMALISMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]"** (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de*

*Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23/9/2014). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50018339220228240085, Relator.: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 14/02/2023, Segunda Câmara de Direito Público)*

(Grifos acrescidos)

Não há dúvidas de que, nesta disputa licitatório, a proposta mais vantajosa para administração foi aquela apresentada pela Recorrida, uma vez que esta foi a licitante mais bem classificada para os itens que concorreu, apresentado preços para o fornecimento do item que implicará em economia em favor deste órgão licitante.

Acresce-se ao afirmado acima o fato de que a ausência de cronograma físico-financeiro não importou em qualquer prejuízo à compreensão da proposta de preços da Recorrida, de modo que fundamentar eventual decisão de desclassificação em tal ausência configuraria, sem margem para questionamentos, excesso de formalismo e ofensa direta ao princípio da busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a pretensão da Recorrente no sentido de obter a desclassificação da empresa Recorrida, pela mera ausência de um documento que não trouxe qualquer prejuízo concreto ao certame, não pode, evidentemente, prosperar, sob pena de ofensa à legislação e à ordem jurídica, passível de remediação por meio das medidas judiciais cabíveis.

Espera-se, assim, que o infundado argumento da Recorrente seja afastado, com a consequente manutenção da decisão que declarou a Mardisa vencedora do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para administração e, também, por ter cumprido todos os requisitos de habilitação dispostos no instrumento convocatório, por ser esta a única medida em conformidade com a lei.

## **2.2. Certidão de Regularidade Fiscal Estadual. Regularidade demonstrada. Ausência de desconformidade da certidão apresentada. Improcedência da alegação.**

Na fase de apresentação dos documentos de habilitação, a Recorrente, uma vez convocada pelo Ilmo. Pregoeiro, encaminhou todas a documentação exigida pelo instrumento convocatório, demonstrando, sem qualquer margem de dúvida, sua habilitação jurídica, trabalhista, financeira e técnica para a execução integral do objeto deste certame.

O Ilmo. Pregoeiro, ao analisar a documentação encaminhada à luz dos requisitos editalício, **não tendo identificado nenhum tipo de irregularidade**, declarou a

empresa Recorrida habilitada no certame e a declarou vencedora em relação aos itens indicados anteriormente.

Em seu forçoso recurso, porém, a RRZ Amazônia aduz, no tocante à regularidade fiscal estadual, a Recorrida teria apresentado uma certidão positiva com efeitos de negativa quanto à sua regularidade estadual, que não deveria ser aceita pelo agente contratação no certame em tela, conforme se verifica do seguinte trecho do seu esforço argumentativo:

*"O subitem 10.7.1 do Edital nº 90002/2025 é cristalino ao definir as condições para aceitação de certidões positivas: "10.7.1. Caso a certidão expedida pela Fazenda Federal seja POSITIVA, deverá constar expressamente na mesma o efeito negativo, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional/CTN, ou sejam juntados documentos que comprovem que o débito foi parcelado pelo próprio emitente, que a sua cobrança está suspensa, ou se contestado, esteja garantida a execução mediante depósito em dinheiro ou através de oferecimento de bens."*

***A regra editalícia é específica e restritiva: a faculdade de apresentar certidão "Positiva com Efeito de Negativa" foi concedida exclusivamente para a certidão expedida pela Fazenda Federal. O texto não estende essa possibilidade para as certidões das Fazendas Estaduais ou Municipais. Se o Edital abriu exceção apenas para a certidão federal, significa que, por exclusão, as certidões estaduais e municipais devem ser necessariamente negativas. Onde o administrador distinguiu, não pode o intérprete ignorar essa distinção. Portanto, ao aceitar as certidões estaduais positivas com efeito de negativa, a decisão de habilitação descumpriu uma regra expressa e objetiva do Edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.***

(Grifos acrescidos)

Com o devido respeito, a argumentação lançada pela Recorrente é risível e apenas revela seu desespero para, a qualquer custo, reverter a decisão que, acertadamente, declarou a Recorrida vencedora do certame.

Segundo a tese da Recorrente, o Edital apenas admitira a apresentação de certidão negativa com **efeitos positivos** relativa aos tributos federais, o que não seria aceito em relação aos tributos estaduais. Em relação a estes últimos, de acordo com a infundada tese da RRZ Amazônia, a **empresa licitante seria obrigada a apresentar apenas certidão negativa de débitos, não sendo admitida certidão positiva com efeitos negativos.**

Em suma, a alegação – infundada e risível – é de que a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos estaduais, apresentada pela Mardisa comprovar sua

regularidade fiscal estadual no certame, estaria em desconformidade com o instrumento convocatório, motivo pelo qual a Recorrida deveria ter sido inabilitação.

Pois bem.

Conforme se verifica dos Itens 10.1 e 10.3, o Edital tratou da seguinte forma a questão da habilitação fiscal:

*“10.1. A PROPOSTA classificada em primeiro lugar, nos termos do item 9 deste Edital, deverá apresentar os documentos necessários à comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, válidos e que comprovem situação preexistente à abertura do certame, relacionados nos subitens seguintes.*

(...)

*10.3. Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista:*

***a) Verificação, "on line", junto do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, da documentação obrigatória (RECEITA FEDERAL, DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, FGTS, SEGURIDADE SOCIAL-INSS, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS-CNDT);***

*a1) Nota: A Certidão Conjunta relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitidas pela RFB e PGFN, bem como a Certidão referente à Contribuição Previdenciária (INSS), emitida pela RFB, expedidas anteriormente à vigência da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014, e suas alterações posteriores, poderão ser apresentadas para satisfazer a exigência desta alínea, desde que estejam dentro do prazo de validade nelas constantes, conforme prevê a Portaria MF nº 358, de 5/9/2014 (publicada no DOU de 9/9/2014).*

***a2) Na hipótese de haver documentos com prazo de validade vencido junto ao SICAF, o licitante vencedor deverá apresentar a documentação correspondente com prazo de validade em vigor;***

*a3) Em se tratando de documentos emitidos via Internet, sua veracidade será confirmada através de consulta realizada nos sites correspondentes;*

*a4) Se porventura, quando da verificação "on line" no SICAF constatar-se que o cadastramento do licitante vencedor se encontra vencido, o mesmo deverá encaminhar à CODEVASF, além dos documentos citados na alínea "a" acima e "b" abaixo, a cópia dos seguintes documentos:*

*a4.2) Registro comercial, no caso de empresa individual, devendo, no caso de licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz;*

*a4.3) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, com prova da Diretoria*

*em exercício e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento (ATA) de eleição de seus administradores, devendo, no caso do licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz no qual deverá estar contemplado, dentre os objetos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatíveis com o objeto da licitação;*  
*a4.4) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

Por sua vez, o Termo de Referência dispõe da seguinte forma quanto aos documentos de habilitação:

**“9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

*9.1. Deverá ser apresentada em conformidade com as prescrições das leis que regem a matéria, de acordo com a previsão estabelecida no instrumento convocatório.*

*9.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 9.2.1. Serão aceitas propostas que atendam aos termos e condições das especificações técnicas sem desvio ou exceções aos requisitos técnicos, na forma solicitada no item 5 deste Termo de Referência.*

*9.2.2. O Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:*

*a) Um ou mais atestado(s) em nome da licitante, exclusivamente como contratada, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos/serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimentos similares ao objeto da licitação;*

*b) Consideram-se fornecimentos similares: fornecimento de materiais e equipamentos de mesma complexidade tecnológica e/ou finalidade, que são: caminhões implementados;*

*c) Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante forneceu, no mínimo, 30% do quantitativo previsto para o item que ela for concorrer; d) É permitido ao licitante a soma de atestados para o atendimento das exigências, desde que todas em seu nome.*

*9.2.3. O licitante deverá apresentar catálogos, desenhos e dados, ou descrição detalhada, sobre forma de literatura, demonstrando as principais características construtivas e operacionais dos equipamentos objeto desta licitação, e compreenderá no mínimo o seguinte:*

*I) Uma descrição detalhada das principais características técnicas e do desempenho dos bens, inclusive lista básica dos componentes com os respectivos fabricantes;*

*II) Desenhos preliminares dos equipamentos e materiais ofertados com dimensões, peso e demais características;*

*III) No caso da apresentação de catálogos de toda a linha de produtos do licitante, deve ser indicado claramente, quais os bens que constituem o objeto da proposta;*

**9.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

9.3.1. As licitantes deverão apresentar, na fase de habilitação, capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf, por item que concorrer na licitação, não sendo de forma acumulativa.

Conforme se verifica das disposições acima transcrita, o Edital e o Termo de Referência, a rigor, sequer exigiram que a empresa licitante apresentasse, especificamente, certidão que demonstrasse sua regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual da sede onde se encontra inscrita.

Além disso, ao tratar dos requisitos de habilitação fiscal, o Edital dispõe que, a princípio, a verificação da regularidade fiscal da empresa ocorreria através de consultar, pelo próprio agente de contratação, ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF:

*“10.3. Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista:*

***a) Verificação, "on line", junto do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, da documentação obrigatória (RECEITA FEDERAL, DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, FGTS, SEGURIDADE SOCIAL-INSS, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS-CNDT);***

Apenas no caso de identificação de alguma inconsistência do SICAF, o Ilmo. Pregoeiro deveria solicitar à empresa licitante o encaminhamento da documentação comprobatória:

*“a4) Se porventura, quando da verificação “on line” no SICAF constatar-se que o cadastramento do licitante vencedor se encontra vencido, o mesmo deverá encaminhar à CODEVASF, além dos documentos citados na alínea “a” acima e “b” abaixo, a cópia dos seguintes documentos:*

Assim, havendo necessidade de encaminhar a documentação, devido a alguma inconsistência no sistema, os documentos que deveriam ser apresentados pela licitante seriam os relativos a ***“RECEITA FEDERAL, DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, FGTS, SEGURIDADE SOCIAL-INSS, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS-CNDT”***, conforme expressamente previsto no Item 10.3, ‘a’, do Edital.

Como se verifica não havia previsão de apresentação de documento que demonstrasse, especificamente, a regularidade fiscal estadual ou municipal da empresa licitante.

A despeito de inexistir obrigação no Edital, a empresa Mardisa, por excesso de cautela e compromisso com a demonstração dos requisitos de habilitação, encaminhou,

juntamente com os outros documentos de habilitação, a certidão positiva com efeito de negativa perante a Fazenda Pública do Estado do Maranhão.

Da mesma forma que a certidão negativa, a certidão positiva com efeito de negativa tem o condão de demonstrar o estado de regularidade fiscal do eminente contribuinte, pois indica que, a despeito da existência de supostos débitos, estes estão com sua exigibilidade suspensa por força de algum ato jurídico (administrativo ou judicial), de modo que não podem ser cobrados.

Em corroboração ao ora afirmado, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), ao tratar das certidões negativas, dispõe o seguinte:

*“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

***Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.***

(Grifos acrescentados)

Conforme se verifica, nos termos do art. 206 do CTN, a certidão positiva com efeito de negativa, que é aquela que indica a existência de “*créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa*”, **tem o mesmo efeito da certidão negativa.**

Isso significa que, do ponto de vista legal, não há qualquer diferença entre uma certidão negativa – que indica inexistência de débitos – e uma certidão positiva com efeito de negativa – que indica a existência de débitos suspensos –, produzindo, ambas, os mesmos efeitos em termos jurídicos.

Nesse sentido, vale destacar que a jurisprudência dos Tribunais pátrios, de forma absolutamente pacífica, consagra o entendimento da equivalência entre as mencionadas certidões, consoante os seguintes julgados:

***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO. REGULARIDADE FISCAL DO IMÓVEL.***

*CERTIDÃOPOSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).2 . A teor do disposto no art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, comprovada a propriedade do imóvel e apresentadas as certidões negativas de débitos fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, o magistrado pode autorizar o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor ofertado inicialmente a título de indenização .3. **Nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeito de negativa emitida em favor do contribuinte tem os mesmos efeitos da certidão negativa e, em consequência, preenche o requisito do art. 34 do Decreto-Lei n . 3.365/1941.**4. A administração dispõe de meios próprios e eficazes para a cobrança de seus créditos, não havendo justificativa para negar ao expropriado o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor do depósito prévio, quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da justa indenização .5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1684123 SP 2017/0175916-2, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018)*

*APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de Segurança. Preliminar de impossibilidade de conhecimento do recurso afastada. Segundo entendimento do STJ, a mera reiteração, na petição do recurso, das razões anteriormente apresentadas, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, uma vez devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida . Mérito. Pretensão de declaração de ilegalidade do ato administrativo que não aceitou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no lugar da Certidão Negativa de Débitos, para aprovação de implantação de loteamento realizado pela impetrante. Possibilidade. **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa que produz os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes.** Sentença mantida. Recurso voluntário e reexame necessário impróvidos . (TJ-SP - Apelação: 10196866320238260451 Piracicaba, Relator.: Paulo Cícero Augusto Pereira, Data de Julgamento: 25/06/2024, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/06/2024)*

(Grifos acrescidos)

Com efeito, é cristalino que a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa tem o condão de demonstrar a regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual tal qual uma certidão negativa, contrariando a lei qualquer postura que negue os efeitos legais à certidão positiva com efeitos negativas.

Sendo assim, não outra conclusão senão a de que não há o menor fundamento para a alegação da Recorrente de que não deveria ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa apresentada pela Recorrida. Tal tese está em franca

contrariedade com dispositivo legal expresso e com o entendimento jurisprudencial consolidado.

Vale apontar, igualmente, que, na tentativa de fazer prevalecer seu infundado argumento, a Recorrida aduz que a existências débitos fiscais representaria risco para administração pública no tocante à execução do contrato decorrente do certame, o que é exposto no seguinte trecho das razões:

*“Isso revela um histórico de contencioso fiscal da empresa com a Fazenda Estadual. A existência de múltiplos débitos tributários sub judice é um forte indicativo de risco para a Administração. Uma empresa com um passivo fiscal litigioso pode, a qualquer momento, sofrer constrições em seu patrimônio ou ter seu fluxo de caixa comprometido por uma decisão judicial desfavorável, o que colocaria em xeque sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais assumidas, especialmente em um contrato de fornecimento de R\$ 13.496.640,0000”*

O argumento não procede em absoluto.

O fato de que existem débitos fiscais cuja exigibilidade se encontra suspensa – o que é indicado na certidão apresentada – evidencia, na verdade, que, possivelmente, os débitos fiscais possuem algum tipo de inconsistência, motivo pelo qual lhes foi retirada a exigibilidade e, assim, a possibilidade de serem cobrados ou executados.

Não há qualquer risco de inexecução contratual decorrente da existência de débitos com exigibilidade suspensa, tanto é assim que a própria lei, conforme demonstrado, confere uma equivalência de efeitos entre a certidão negativa e a certidão positiva com efeitos de negativa.

No caso concreto, a Mardisa apresentou documento idôneo (que, aliás, apenas foi apresentado por excesso absoluto de cautela, uma vez que, como dito, o Edital sequer o exigia), capaz de comprovar, para além de qualquer dúvida, que a empresa se encontra regular do ponto de vista fiscal perante a Fazenda Estadual.

Dessa forma, não há cabimento no pedido de inabilitação da Recorrida, ao argumento de que a apresentação de certidão positiva com efeitos negativos estaria em desconformidade com o edital. Desse modo, eventual acatamento do recurso ora contrarrazões representaria grave ilegalidade, por afronta à legislação pátria.

Nesse sentido, importa destacar que a inabilitação da Recorrida a partir do acatamento do argumento da Recorrente violaria frontalmente o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, uma vez que o instrumento convocatório do presente certame, em nenhum momento, exigiu a apresentação de certidão de regularidade fiscal e,

muito menos, fez qualquer tratamento diferenciado entre certidão negativa e certidão positiva com efeitos negativos (o que sequer poderia ter feito, ante o previsto expressamente na lei).

A Lei 14.133/2021 que, como se sabe, rege todos os processos licitatórios do país, estabelece, expressamente, que as licitações observarão diversos princípios, entre o princípio da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, consoante disposto em seu artigo 5º:

*DOS PRINCÍPIOS*

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

É importante destacar que o princípio da vinculação ao edital se encontra consagrado não só na lei, mas também na doutrina e jurisprudência pátrias. Hely Lopes Meirelles, na sua obra assim defende:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (art. 41). (Meirelles, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 15ª Edição, página 05.)”.*

Acrescenta ainda o ilustre doutrinador sobre o referido princípio:

*O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.*

(Grifos acrescentados)

Uma vez estabelecidas às regras do certame, elas tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório assegura a licitude e a probidade do certame, com o fim de se evitar qualquer lacuna que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa, afastando quaisquer subjetivismos. Seu julgamento deve ser feito de acordo com as exigências expressas no ato convocatório (JUSTEN FILHO, 2010, P. 74)*

Portanto, o órgão licitante e o agente de contratação são obrigados a seguir, estritamente, as regras e termos previstos no instrumento convocatório do certame, devendo pautar todos seus atos pela conformidade com o Edital, de modo a garantirem o respeito ao princípio da vinculação ao edital e, com isso, a regularidade jurídica do processo de contratação.

Atenta ao referido princípio, a jurisprudência pátria consagrada expressamente a obrigatoriedade de que os termos do instrumento convocatório sejam seguidos com rigor:

*“EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SIMILARIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. - O Mandado de Segurança constitui um remédio constitucional destinado à proteção a direito líquido e certo, contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988 - Sabido que a Administração Pública está adstrita ao princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório devendo o órgão licitante respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, como medida de garantia e de segurança jurídica aos participantes. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 34909604320238130000, Relator.: Des .(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 28/08/2024, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2024)”*

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, a pretensão da empresa Recorrente – de que a Mardisa seja inabilitada neste certame –, a partir de exigência não condita no instrumento convocatório, conforme exposto anteriormente, afronta diretamente o princípio da vinculação ao edital, não podendo ser acatado, sob pena de grave ilegalidade.

A tentativa desesperada da empresa Recorrente de reverter a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, nos itens indicados, está em franca contrariedade ao disposto na lei e na jurisprudência, sendo absolutamente destituída e carente de qualquer fundamento válido.

É inarredável, portanto, que o recurso administrativo não seja acolhido, mantendo-se, na íntegra, a decisão do Ilmo. Pregoeiro pelos seus próprios fundamentos, na medida em que está se revela, não há qualquer dúvida, em plena conformidade e harmonia com a legislação, a jurisprudência e, sobretudo, com o próprio Edital do certame.

**2.3. Alegação de invalidade de declaração apresentada. Inexistência. Mero erro material. Princípio da vedação ao excesso de formalismo.**

Finalmente, como último argumento para embasar seu pedido de inabilitação, a Recorrente alega que a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, exigida no Item 10.3, 'b', do Edital, teria sido apresentada pela Recorrida em desconformidade com o instrumento convocatório.

Por mais inacreditável que possa parecer, o argumento da RRZ Amazônia se fundamenta no fato de que, ao invés de Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (numeração do presente certame), a declaração da Recorrida conteria menção ao Pregão Eletrônico nº 90005/2025, o que, segundo a sua tese, equivaleria à ausência de apresentação do documento.

É inimaginável que o pedido da Recorrente se dê a partir de um mero erro material de digitação de um único dígito, o que revela a, por si só, a impossibilidade de acatamento da pretensão recursal.

Nesse sentido, em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, no preâmbulo do documento mencionado, a Recorrida fez menção correta a este processo licitatório, indicando-o como exatamente "Pregão Eletrônico nº 90002/2025":



**Benz**

Veículos | 65055-215 | São Luis

Mercedes-

Mardisa

A marca que todo mundo confia.

Mardisa Veículos S.A.  
Av. Eng. Emiliano Macieira BR 135  
KM 01 N° 01 Bloco A Tirirical  
São Luis |MA  
Brasil

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR**  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf Secretaria Regional de Licitações – 8º/SL

Pregão Eletrônico nº 90002/2025 SRP – Codevasf MA  
Processo nº 59580.000471/2025-43

ANEXO VII

**DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA**

Apenas na sequência, no conteúdo da declaração, verifica-se algumas menções à numeração equivocada “nº 90005/2025”, que não são capazes de provocar qualquer prejuízo ou invalidade, sobretudo porque, na epígrafe, o documento indica este certame de forma correta, bem como o respectivo processo administrativo.

Além disso, por mais óbvio que possa parecer, a declaração foi apresentada no bojo deste processo licitatório, o que indica, para além de qualquer dúvida, que a declaração se dirigia a atender exigência prevista no instrumento convocatório desta licitação e não em qualquer outra.

Como é fácil concluir, tratou-se, na verdade, de um mero erro de digitação, que não prejudicou, em qualquer aspecto, o conteúdo do documento ou a validade das informações nele contidas, de modo que não pode ensejar qualquer postura no sentido de se considerar inválido ou imprestável.

Como se sabe, se aplica aos processos licitatórios o princípio da vedação ao excesso de formalismo, de acordo com o qual pequenas falhas ou irregularidades meramente formais, que não comprometam a lisura, a isonomia entre os licitantes ou o

resultado do certame, não devem ensejar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de participantes.

Nesse sentido, entendem os Tribunais Pátrios que o excesso de formalismo viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quando o suposto vício poderia ser sanado pela parte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. PPP. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Consistência jurídica das alegações da autora, denotando vício no ato administrativo que desclassificou sua proposta comercial. Desclassificação fundada em documento técnico oriundo da Secretaria de Obras. Aparência de que as contrarrazões a recurso administrativo veiculadas pela autora não foram sequer levadas em consideração pela autoridade. Constatação de que o documento técnico contém cópia literal, incluindo as dificuldades que o manejo do vernáculo ocasionalmente impõe, de trecho das razões de recurso administrativo em questão. Alegação de violação às normas do Edital que não se constatam ictu oculi. **A licitação não pode ser convertida em gincana, que submete os interessados a inadequado grau de formalismo exacerbado, sem adstrição às finalidades que a lei estabelece. A regra que impõe a observância do instrumento convocatório pretende apenas impedir o comportamento violador do direito à impessoalidade, e deve ser interpretada à luz das finalidades da licitação.** Periculum in mora inverso não demonstrado. Reunião dos requisitos para concessão da tutela de urgência. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22631662720198260000 SP 2263166-27.2019.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 11/03/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/03/2020)*

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Exclusão do certame licitatório em razão da apresentação de índices econômico-financeiros em cópia simples, desacompanhada dos originais, como previsto no edital. Sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora habilite a impetrante na licitação. **A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório.** Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada. **Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Princípio da vinculação ao edital que não é desrespeitado. Colisão entre princípios a ser resolvida por ponderação, diversamente do que se passa com as regras (lógica do "tudo ou nada"). Princípio da vinculação ao edital que, no caso concreto, dá lugar à aplicação do princípio do formalismo moderado para afastar a necessidade de apresentação de documentação original. Sentença mantida. Reexame necessário não provido.** (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10027645020218260019 SP 1002764-50.2021.8.26.0019, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de*

Julgamento: 31/10/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2022)

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. **Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência.** Inteligência do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Veracidade dos documentos apresentados que podem ser facilmente verificada. Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. **Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta.** Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido.*

(TJ-SP - AC: 10202728020188260482 SP 1020272-80.2018.8.26.0482, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 29/10/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2019)

*REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR FALTA DE ASSINATURA NO DOCUMENTO APRESENTADO. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME. EXCESSO DE FORMALISMO QUE DEVE SER AFASTADO. \n A IMPETRANTE TEVE SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR A ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA, NOS TERMOS EXIGIDOS NO EDITAL (III.2.1, III.2.2. E III.2.4).\n NO ENTANTO, A FALTA DE ASSINATURA DO DOCUMENTO APRESENTADO NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME, TRATANDO-SE DE IRREGULARIDADE QUE PODERIA TER SIDO SANADA QUANDO DA ABERTURA DOS ENVELOPES, DEVENDO SER AFASTADO O ATO DE INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE.\n DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO, DEVERÁ A PARTE IMPETRADA RESSARCIR AS DESPESAS SUPOSTAS PELA IMPETRANTE.\n \nÀ UNANIMIDADE, MANTIVERAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.*

(TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 50014065820218210071 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 14/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2022)

(Grifos acrescidos).

A alegação da Recorrente, neste tópico, ofende ao próprio bom senso, ao buscar a inabilitação de uma licitante em razão de um erro de digitação de um único dígito que não comprometeu a legitimidade, autenticidade ou natureza do documento, que cumpriu exatamente a finalidade a que se destinava.

A aceitação do argumento da Recorrida como idôneo para inabilitar ou desclassificar a Recorrente representaria grave afronta ao princípio da vedação ao excesso

de formalista, o que decerto comprometeria a regularidade e legalidade do princípio certame.

Dessa forma, também neste tópico, o objetivo da Recorrente consiste apenas numa tentativa infundada de alterar o resultado dessa licitação, em franca afronta à legalidade, à razoabilidade e à proporcionalidade, o que não pode ser admitido por este órgão licitante, com o fito de manter a higidez jurídica deste certame.

### 3. Pedido.

Firme nas razões expostas, **a Mardisa Veículos S/A vem requerer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa RRZ Amazônia Comércio e Serviço de Veículos, Caminhões Máquinas e Peças Ltda.**, mantendo-se esta Recorrida como vencedora do certame, em razão do integral cumprimento dos requisitos exigidos pelo instrumento convocatório do Pregão Eletrônico em epígrafe e em consonância com os preceitos legais fartamente expostos, aos quais se impõe observância na condução dos processos licitatórios.

São Luis – MA, 10 de outubro e 2025

JOSE RIBAMAR E  
SILVA

FILHO:20031440304

Assinado de forma digital por  
JOSE RIBAMAR E SILVA  
FILHO:20031440304

Dados: 2025.10.10 16:05:01 -03'00'

A Mardisa Veículos S/A.  
CNPJ sob o nº 63.411.623/0007-62

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitações da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf. 8ª SR**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90002/2025  
Processo nº 59580.000471/2025-43**

**A Mardisa Veículos S/A** (“Mardisa” ou “Recorrida”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.411.623/0007-62, com sede Avenida Emiliano Macieira, BR 135, KM 01, Bloco ‘A’, São Luís/MA, CEP 65055-215, conforme atos constitutivos anexos (**Doc. 01**), vem, por meio do seu representante legal respeitosa e tempestivamente, com fundamento no artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **Contrarrrazões ao Recurso Administrativo** interposto pela **RRZ Amazônia Comércio e Serviço de Veículos, Caminhões Máquinas e Peças Ltda.** (“RRZ Amazônia” ou “Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada perante este órgão licitante.

O Recurso Administrativo foi interposto contra a acertada decisão do Ilmo. Pregoeiro que considerou válida a proposta da Recorrida e regulares os documentos atinentes aos requisitos de habilitação, declarando a Mardisa vencedora do certame no tocante aos Itens 02, 03, 04, 05 e 06 da disputa. Por mera irresignação, desprovida de qualquer fundamento jurídica, a RRZ Amazônia sustenta, nas razões recursais, que a proposta e os documentos de habilitação da Recorrida apresentariam irregularidades e, assim, estariam em desconformidade com o instrumento convocatório – o que não merece prosperar, conforme será exposto e fundamentado a seguir.

Saliente-se que a RRZ Amazônia apresentou recursos separados e autônomos para cada um dos itens deste certame que foram vencidos pela Mardisa. A despeito disso, os fundamentos de todos os recursos são exatamente os mesmos e idênticos, de modo que a Recorrida, por meio deste instrumento defensivo, até por uma questão de economia processual, contraria e impugna todos os recursos, expondo e demonstrando os motivos pelo quais não devem ser acolhidos.

#### **1. Tempestividade.**

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital dispõe que, uma vez apresentado recurso administrativo em face da decisão de habilitação ou de julgamento das propostas,

será aberto prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões pela licitante, nos termos do Item 5.3.8:

*“O Licitante que tiver confirmado sua intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, **ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo**, que começará a correr do término do prazo da recorrente”.*

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, considerando que a Recorrida foi cientificada da interposição recursal em 07/10/2025, o prazo de 3 (três) dias úteis se iniciou em 08/10/2025, e encontrará seu termo final apenas em 10/10/2025, o que inequivocamente revela a tempestividade do presente instrumento defensivo, não há a menor dúvidas.

## 2. Dos fatos.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco – Codevasf deflagrou o Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2025, com critério de contratação menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresas, por meio do Sistema de Registro de Preço – SRP, para fornecimento de veículos tipo caminhão<sup>1</sup>, destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional no Estado do Maranhão, conforme especificações constantes do instrumento convocatório.

A Mardisa, empresa que atua como concessionária da fabricante Mercedes Bens, precisamente na comercialização de automóveis do segmento de caminhões, ônibus e vans, tendo tomado conhecimento de deflagração do referido processo licitatório, interessou-se em participar da disputa, a fim de ser registrada como fornecedora deste órgão licitante.

Após verificar que atendia a todos os requisitos de habilitação (jurídica, econômica e técnica), inclusive com apoio do seu departamento jurídico, e que possuía

---

<sup>1</sup> 1.1. do Edital: Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de veículos tipo caminhão (compactador de resíduos, baú frigorífico, pipa, basculante, carroceria aberta), destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, distribuídos em 06 (seis) itens, conforme descrito abaixo:

condições operacionais de fornecer os bens objeto do certame, a Mardisa, no prazo definido pelo Edital, apresentou proposta para os Itens 2, 3, 4, 5 e 6<sup>2</sup> do Edital.

Encerrada a fase aberta da disputa, com o envio dos lances pelas empresas disputantes, verificou-se que Mardisa havia apresentado a proposta mais vantajosa para o órgão licitante no tocante aos mencionados itens, motivo pelo qual o Ilmo. Pregoeiro, dando continuidade do certame, convocou-a para apresentar os documentos de habilitação, nos termos previstos no instrumento convocatório.

Em atendimento à convocação do agente de contratação, a Recorrida enviou, dentro do prazo concedido, todos os documentos exigidos pela Edital, que **demonstram, sem margem para questionamento, que a empresa licitante atendeu integralmente a todas as exigências de habilitação previstas no instrumento convocatória**, estando apta a ter sua proposta registrada.

Com efeito, o Ilmo. Pregoeiro analisou a documentação remetida pela empresa pela Mardisa e, como não poderia ser diferente, concluiu pela regularidade da documentação e pelo atendimento de todos os requisitos dispostos no Edital, **motivo pelo qual declarou a empresa vencedora do certame nos referidos itens, validando a proposta apresentada pela empresa.**

A decisão do Ilmo. Pregoeiro de declarar a Recorrida vencedora deste certame se encontra em absoluta conformidade com a lei e com as próprias regras previstas no instrumento convocatório, não havendo qualquer motivo para ser alterada ou reformada.

Realmente, não há qualquer dúvida de que a documentação apresentada pela Mardisa comprova o atendimento de todos os requisitos da habilitação do certame, bem como de que a proposta da empresa, **além de ser a mais vantajosa para a administração pública**, está em conformidade com as exigências do instrumento convocatória, não havendo qualquer irregularidade.

A despeito disso, por mera irresignação com o fato de que não se sagrou vencedora do certame, a RRZ Amazônia apresentou recurso administrativo em face acertada decisão do Ilmo. Pregoeiro, através do qual pretende, forçosamente e sem

---

<sup>2</sup> Respectivamente, segundo o Termo de Referência, Caminhão com baú frigorífico, Caminhão com tanque pipa com capacidade de 9.000 litros, Caminhão com caçamba basculante, Caminhão leve com carroceria aberta, Caminhão toco com carroceria aberta

qualquer fundamento válido, a desclassificação e/ou a inabilitação da empresa Mardisa deste processo licitatório.

Em resumo, a RRZ Amazônia, em suas razões recursais, sustenta, basicamente, que a Mardisa teria incorrido nas seguintes irregularidades, que caracterizariam descumprimento às exigências editalícias:

- (i) ausência de apresentação do cronograma físico-financeiro, exigido pela Item 8.1. do Edital.
- (ii) apresentação de certidão negativa de débitos estaduais em desconformidade com regra imposta pelo Edital.
- (iii) apresentação de declaração de elaboração independente de proposta em desconformidade com a regra definida pelo Edital.

No entanto, em que pese seu esforço argumentativo, o recurso administrativo da RRZ Amazônia não merece prosperar, não lhe assistindo razão em nenhum dos argumentos lançados, **tendo em vista que as irregularidades apontadas simplesmente inexistem**. Como dito, a Recorrida atendeu a todas as exigências do Edital e apresentou toda a documentação requerida em plena conformidade com as regras do instrumento convocatório.

A bem da verdade, o recurso administrativo da RRZ Amazônia revela mero inconformismo com a acertada decisão do Ilmo. Pregoeiro, não tendo a Recorrente apresentado nenhum argumento ou fundamento capaz de alterar a conclusão do agente de contratação que declarou a empresa Recorrida vencedora do certame, ante o atendimento pleno do Edital.

Assim, eventual acatamento do recurso administrativo ora contrarrazoado representaria uma decisão flagrantemente ilegal, por ofensa à legislação pátria, especialmente aos princípios que norteiam os processos licitatórios no país, a exemplo, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatória, da imparcialidade e da legalidade, o que, certamente, macularia inarredavelmente o presente certame, inclusive possibilitando a adoção de medidas judiciais.

Dessa forma, por meio as presentes contrarrazões, serão a seguir apresentados todos os fundamentos que evidenciam a plena improcedência do recurso administrativo da Recorrente, de modo que lhe deve ser negado provimento, mantendo-se,

em sua integralidade, a decisão recorrida, por esta em plena conformidade com o instrumento convocatório a com a legislação.

## **2. Contrarrazões recursais.**

### **2.1. Proposta apresentada em conformidade com as exigências do Edital. Ausência de cronograma físico-financeiro. Documento sem repercussão. Impossibilidade de incorrer em excesso de formalismo. Im procedência da alegação.**

Conforme mencionado, a Mardisa, interessada em disputar o presente certame, analisou cuidadosamente as regras dispostas no instrumento convocatório e encaminhou, nos prazos estabelecidos, a documentação em plena conformidade com as exigências previstas, incluindo-se a proposta de preços, com todos os seus anexos e expedientes.

Em confirmação ao que se afirma, cabe salientar, desde logo, que a proposta de preço da Mardisa foi apresentada seguindo estritamente o modelo disponibilizado no Anexo II do Edital – “*Carta de Apresentação da Proposta*”, contendo todas as informações exigidas pelo Item 9.3. do Edital:

*“9.3. A Proposta de Preços da melhor oferta, classificada em primeiro lugar, deverá ser reformulada, ao último lance ou valor negociado, conforme o item 8 do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital, e enviada eletronicamente via sistema do portal <https://www.gov.br/compras>, por meio da opção “Enviar Anexo”, concedendo-se, para esta providência, o prazo de, no mínimo 02 (duas) horas, contado a partir da convocação realizada pelo Agente de Contratação (Pregoeiro), com a composição do(s) item(ns), compreendendo a descrição do objeto, bem como todas as demais informações afins julgadas necessárias ou convenientes pelo licitante, e contemplando os valores unitário e total, por item, devidamente atualizados, na qual deverá ainda constar explicitamente as seguintes informações:*

*a) A Carta de Apresentação da Proposta – Anexo II deste Edital – deverá constituir-se no primeiro documento da Proposta, devidamente datado e assinado pelo representante legal do licitante, e com prazo de validade que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data estabelecida para a entrega da proposta, sujeita à revalidação por idêntico período. A Carta de Apresentação da Proposta deverá conter ainda os seguintes dados:*

*- Razão social, CNPJ e endereço completo do licitante, com e-mail, site, número de telefone, Banco, agência, número de conta corrente, praça de pagamento, e qualificação (nome, estado civil, profissão, nacionalidade, CPF, identidade, endereço e telefones fixo e celular) do dirigente ou representante*

*legal, este mediante instrumento de procuração, que assinará o contrato no caso de o licitante ser o vencedor”.*

A conformidade da proposta apresentada pela Mardisa foi examinada pelo Ilmo. Pregoeiro que, como não poderia ser diferente, concluiu que ela estava complementemente adequada ao instrumento convocatória, motivo pela qual deveria ser aceita, inclusive porque continha a melhor proposta de preços para a administração.

No entanto, a empresa Recorrente alega, no tocante à proposta de preços apresentada pela Mardisa, alega que a empresa teria deixado de apresentar o documento denominado cronograma físico-financeiro, que seria parte integrante da proposta de preço, conforme previsto no Item 8.1. do Termo de Referência:

*“8.1. As propostas de preços deverão conter no mínimo o seguinte:*

*a) Nome, endereço, cidade, estado e país do fabricante de cada bem ofertado;*

*b) As especificações técnicas claras, completas e minuciosas dos fornecimentos ofertados, em conformidade com este Termo de Referência, podendo ser apresentada sob a forma de literatura, catálogo, desenhos e dados;*

*b1) Caso o licitante venha a fazer observações quanto aos requisitos técnicos exigidos nas especificações, o mesmo deverá explicitar, em sua proposta, uma lista de desvios em relação ao exigido, informando razões que a levaram a apresentar tais observações, fato este sujeito à aprovação pela Codevasf.*

*c) Planilha de preços unitários e totais ofertados para os veículos, devidamente preenchida, com clareza e sem rasuras, conforme Anexo II, que é parte integrante deste termo de Referência.*

*d) Serão de responsabilidade do licitante vencedor o fornecimento abaixo, cujos custos correrão por sua exclusiva conta:*

*I) Fornecimento de manuais detalhados, em língua portuguesa, de operação e manutenção para cada unidade apropriada dos equipamentos fornecidos em 02 (duas) vias e em meio eletrônico;*

*II) Relação de ferramentas especiais para montagem e/ou manutenção dos equipamentos fornecidos.*

*e) Cronograma físico-financeiro detalhando mês a mês as fases de fabricação, testes de fábrica, transporte e entrega dos equipamentos no local do projeto”.*

No tocante ao cronograma físico-financeiro, exigido, como visto, pelo Item 8.1, ‘e’, do Termo de Referência, imperioso trazer à memória que o **presente certame consiste numa contratação por meio do Sistema de Registro de Preço**, que, como se sabe, é o procedimento por meio do qual a administração pública registra o preço proposto por um particular para o fornecimento de um bem ou prestação de um serviço, para a contratação futura caso haja a necessidade, sem se comprometer com a futura contratação.

A Lei nº 14.133/2021 define o sistema do registro de preço e o documento que o formaliza, a ata de registro de preço, da seguinte maneira:

*LV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;*

*XLVI – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;*

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, é possível sublinhar principal característica do sistema de registro de preço é a possibilidade de contratação futura e sob demanda do órgão administrativo, sem que a administração se comprometa a utilizar, necessariamente, a ata de registro de preço. Diferentemente, numa contratação tradicional, uma vez celebrado o contrato, a administração tem obrigação de adquirir o bem e serviço, efetuando o pagamento corresponde.

Dessa forma, tratando-se o presente certame de uma contratação por meio do sistema de registro de preço, como dito, é impossível ter certeza quando (e até se) a administração vai exercer o consumo da ata de registro de preço, não havendo prazo precisamente definidos para a entrega dos itens, o que, naturalmente, impossibilita a apresentação, neste momento, de um cronograma físico-financeiro do fornecimento.

Isso porque, da análise do próprio Termo de Referência, verifica-se que o cronograma físico-financeira é um documento que contém informações *“detalhando mês a mês as fases de fabricação, testes de fábrica, transporte e entrega dos equipamentos no local do projeto”*, informações que apenas é possível se ter quando existe já definido um prazo para a entrega do bem.

No entanto, no caso concreto, tendo em vista que, uma vez registrado o preço em ata, a administração apenas vai decidir, futuramente, quando vai consumi-la, emitindo ordem de fornecimento com especificações e quantitativo, não se afigura possível que a empresa licitante apresente um documento informando uma previsão de fabricação, testes, transportes, conforme exige o cronograma físico-financeiro.

Em outras palavras, a apresentação do cronograma físico-financeira demanda, naturalmente, de uma definição quanto à data e ao modo de entrega, o que não é existe, ao menos de forma pré-determinada, quando a contratação ocorre no sistema de registro de preço – como é o caso da presente contratação.

Por consequência, apenas é possível apresentar o cronograma físico-financeiro após a expedição da ordem de fornecimento pelo órgão contratante, contendo informações sobre os quantitativos e especificações do bem que será consumido da ata de registro de preço, conforme, aliás, prevê o próprio Termo de Referência deste certame, no “Item 20 – Das obrigações da Contratada”:

**“20. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

**20.1. Após o encaminhamento da(s) Ordem(ns) de Fornecimento, a CONTRATADA fica obrigado a encaminhar para a contratante o cronograma de entrega do bem.**

(Grifos acrescidos)

Revela-se absolutamente acertada a previsão contida no Item 20.1 do Termo de Referência, ao prevê que, **após o encaminhamento da ordem de fornecimento**, a empresa contratada deverá encaminhar o cronograma de entrega do item, visto que, com o recebimento da ordem de fornecimento, a empresa saberá ao certo exatamente qual a dimensão da solicitação.

Em acréscimo a tudo o que foi sublinhado, impera salientar, também, que as informações que o Termo de Referência solicita que estejam no cronograma físico-financeiro são informações próprias da montadora e fabricante, a exemplo, como dito, de período de fabricação e período de testes, de modo que, igualmente, dependem da solicitação prévia da concessionária.

A empresa Mardisa, como cediço, não é uma fabricante ou montadora de veículo, mas, na verdade, uma concessionária da fabricante Mercedes Bens, atuando, apenas, na revenda e comercialização dos veículos que adquire junto à mencionada fabricante, sem participar de qualquer etapa da produção do veículo.

Nessa toada, é fundamental esclarecer qual a relação entre uma fabricante de veículos e uma concessionária de veículos. A fabricante ou montadora produz ou fabrica o veículo, comercializando-os para as concessionárias registradas. Por sua vez, a concessionária é responsável pela venda do veículo ao consumidor final, após adquiri-lo junto as fabricantes.

**Comentado [YA1]:** Pensei, inicialmente, em dar mais destaque a isso, colocando mais no início. Porém, depois, fiquei achando que o cronograma mencionado aqui talvez não seja o cronograma físico-financeiro. Ai, decidir colocar mais aqui no final do tópico.

Também por esse motivo se revela a impertinência da apresentação, nesta fase do processo de licitação, de um cronograma físico-financeira da contratação, visto que, conforme mencionado, não informações que apenas a montadora dispõe e que poderão ser fornecidas, mediante requerimento, desde que haja uma formalização ou uma demonstração de interesse na aquisição.

Há se concluir, portanto, que a exigência de apresentação de um cronograma físico-financeiro colide com a própria modalidade de contratação escolhida nesta licitação, o sistema de registro de preço.

Com efeito, a decisão que validou a proposta de preços e declarou a Mardisa vencedora do certame se mostra totalmente acertada, não tendo a Recorrente apresentado argumento válido para promover sua reforma com eventual desclassificação da vencedora, o que, caso executado, representaria grave ofensa à legislação pátria.

Aliás, mesmo que se admitisse a obrigatoriedade da apresentação do referido documento, é evidente e cristalino que sua ausência não teve qualquer repercussão prática ou caracterizou prejuízo à compreensão da proposta de preços da Recorrida, devendo-se prestigiar, nesse caso, a busca pela proposta mais vantajosa e a vedação ao formalismo exacerbado.

Nesse sentido, destaque-se, novamente, que a empresa Mardisa foi selecionada porque, além de cumprir todos os requisitos de habilitação, apresentou a proposta mais vantajosa para administração pública, que, no caso concreto, por se trata de uma disputa por menor preço, significa a oferta dos bens com o menor valor.

Um dos principais objetivos do processo licitatório, como é de conhecimento de Vossa Senhoria, é selecionar, dentre as possíveis, a oferta mais vantajosa para aquisição de bem ou serviços para administração pública, o que está previsto expressamente no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

***I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***

***II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;***

***III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;***

***IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.***

A busca pela proposta mais vantajosa impõe que a administração analise as propostas com razoabilidade e proporcionalidade, evitando desclassificar ou invalidar propostas por falhas ou vícios que não impliquem qualquer prejuízo concreto ao órgão licitante, sob pena de se incorrer em excesso de formalismo, como diversas vezes já reconhecer a jurisprudência pátria:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESACORDO COM O EDITAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA PROPOSTA FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROVIMENTO. 1. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que as regras que regem o processo licitatório são vinculantes tanto para a Administração como para os licitantes, por força dos princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade, da probidade, da impessoalidade, da competitividade e da eficiência administrativa. Não obstante, a sua aplicação não pode redundar na supervalorização de aspectos meramente formais, em detrimento da concretização do próprio interesse público, consubstanciado na escolha da proposta mais vantajosa. 2. **No caso dos autos, embora a declaração apresentada estivesse em desacordo com o pré-estabelecido no anexo do edital, a ausência de repercussão na proposta financeira e a efetiva vinculação do licitante às disposições da minuta de contrato revelam que a desclassificação seria medida desproporcional, determinada por formalismo excessivo e que não atende ao interesse público na busca da proposta mais vantajosa.** 3. Apelo provido. Invertidos os ônus sucumbenciais. (TRF-4 - AC: 50378560320204047100 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 18/07/2023, 3ª Turma)*

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2022. MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS/SC. EMPRESA PARTICIPANTE QUE APONTA ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA SIMPLES DA CERTIDÃO DE NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS. EDITAL LICITATÓRIO QUE PERMITIA A POSTERIOR APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. EVIDENTE EXCESSO DE FORMALISMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]"** (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de*

*Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23/9/2014). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50018339220228240085, Relator.: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 14/02/2023, Segunda Câmara de Direito Público)*

(Grifos acrescidos)

Não há dúvidas de que, nesta disputa licitatório, a proposta mais vantajosa para administração foi aquela apresentada pela Recorrida, uma vez que esta foi a licitante mais bem classificada para os itens que concorreu, apresentado preços para o fornecimento do item que implicará em economia em favor deste órgão licitante.

Acresce-se ao afirmado acima o fato de que a ausência de cronograma físico-financeiro não importou em qualquer prejuízo à compreensão da proposta de preços da Recorrida, de modo que fundamentar eventual decisão de desclassificação em tal ausência configuraria, sem margem para questionamentos, excesso de formalismo e ofensa direta ao princípio da busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a pretensão da Recorrente no sentido de obter a desclassificação da empresa Recorrida, pela mera ausência de um documento que não trouxe qualquer prejuízo concreto ao certame, não pode, evidentemente, prosperar, sob pena de ofensa à legislação e à ordem jurídica, passível de remediação por meio das medidas judiciais cabíveis.

Espera-se, assim, que o infundado argumento da Recorrente seja afastado, com a consequente manutenção da decisão que declarou a Mardisa vencedora do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para administração e, também, por ter cumprido todos os requisitos de habilitação dispostos no instrumento convocatório, por ser esta a única medida em conformidade com a lei.

## **2.2. Certidão de Regularidade Fiscal Estadual. Regularidade demonstrada. Ausência de desconformidade da certidão apresentada. Improcedência da alegação.**

Na fase de apresentação dos documentos de habilitação, a Recorrente, uma vez convocada pelo Ilmo. Pregoeiro, encaminhou todas a documentação exigida pelo instrumento convocatório, demonstrando, sem qualquer margem de dúvida, sua habilitação jurídica, trabalhista, financeira e técnica para a execução integral do objeto deste certame.

O Ilmo. Pregoeiro, ao analisar a documentação encaminhada à luz dos requisitos editalício, **não tendo identificado nenhum tipo de irregularidade**, declarou a

empresa Recorrida habilitada no certame e a declarou vencedora em relação aos itens indicados anteriormente.

Em seu forçoso recurso, porém, a RRZ Amazônia aduz, no tocante à regularidade fiscal estadual, a Recorrida teria apresentado uma certidão positiva com efeitos de negativa quanto à sua regularidade estadual, que não deveria ser aceita pelo agente contratação no certame em tela, conforme se verifica do seguinte trecho do seu esforço argumentativo:

*"O subitem 10.7.1 do Edital nº 90002/2025 é cristalino ao definir as condições para aceitação de certidões positivas: "10.7.1. Caso a certidão expedida pela Fazenda Federal seja POSITIVA, deverá constar expressamente na mesma o efeito negativo, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional/CTN, ou sejam juntados documentos que comprovem que o débito foi parcelado pelo próprio emitente, que a sua cobrança está suspensa, ou se contestado, esteja garantida a execução mediante depósito em dinheiro ou através de oferecimento de bens."*

***A regra editalícia é específica e restritiva: a faculdade de apresentar certidão "Positiva com Efeito de Negativa" foi concedida exclusivamente para a certidão expedida pela Fazenda Federal. O texto não estende essa possibilidade para as certidões das Fazendas Estaduais ou Municipais. Se o Edital abriu exceção apenas para a certidão federal, significa que, por exclusão, as certidões estaduais e municipais devem ser necessariamente negativas. Onde o administrador distinguiu, não pode o intérprete ignorar essa distinção. Portanto, ao aceitar as certidões estaduais positivas com efeito de negativa, a decisão de habilitação descumpriu uma regra expressa e objetiva do Edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.***

(Grifos acrescidos)

Com o devido respeito, a argumentação lançada pela Recorrente é risível e apenas revela seu desespero para, a qualquer custo, reverter a decisão que, acertadamente, declarou a Recorrida vencedora do certame.

Segundo a tese da Recorrente, o Edital apenas admitira a apresentação de certidão negativa com **efeitos positivos** relativa aos tributos federais, o que não seria aceito em relação aos tributos estaduais. Em relação a estes últimos, de acordo com a infundada tese da RRZ Amazônia, a **empresa licitante seria obrigada a apresentar apenas certidão negativa de débitos, não sendo admitida certidão positiva com efeitos negativos.**

Em suma, a alegação – infundada e risível – é de que a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos estaduais, apresentada pela Mardisa comprovar sua

regularidade fiscal estadual no certame, estaria em desconformidade com o instrumento convocatório, motivo pelo qual a Recorrida deveria ter sido inabilitação.

Pois bem.

Conforme se verifica dos Itens 10.1 e 10.3, o Edital tratou da seguinte forma a questão da habilitação fiscal:

*“10.1. A PROPOSTA classificada em primeiro lugar, nos termos do item 9 deste Edital, deverá apresentar os documentos necessários à comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, válidos e que comprovem situação preexistente à abertura do certame, relacionados nos subitens seguintes.*

(...)

*10.3. Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista:*

***a) Verificação, "on line", junto do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, da documentação obrigatória (RECEITA FEDERAL, DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, FGTS, SEGURIDADE SOCIAL-INSS, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS-CNDT);***

*a1) Nota: A Certidão Conjunta relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitidas pela RFB e PGFN, bem como a Certidão referente à Contribuição Previdenciária (INSS), emitida pela RFB, expedidas anteriormente à vigência da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014, e suas alterações posteriores, poderão ser apresentadas para satisfazer a exigência desta alínea, desde que estejam dentro do prazo de validade nelas constantes, conforme prevê a Portaria MF nº 358, de 5/9/2014 (publicada no DOU de 9/9/2014).*

***a2) Na hipótese de haver documentos com prazo de validade vencido junto ao SICAF, o licitante vencedor deverá apresentar a documentação correspondente com prazo de validade em vigor;***

*a3) Em se tratando de documentos emitidos via Internet, sua veracidade será confirmada através de consulta realizada nos sites correspondentes;*

*a4) Se porventura, quando da verificação "on line" no SICAF constatar-se que o cadastramento do licitante vencedor se encontra vencido, o mesmo deverá encaminhar à CODEVASF, além dos documentos citados na alínea "a" acima e "b" abaixo, a cópia dos seguintes documentos:*

*a4.2) Registro comercial, no caso de empresa individual, devendo, no caso de licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz;*

*a4.3) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, com prova da Diretoria*

*em exercício e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento (ATA) de eleição de seus administradores, devendo, no caso do licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz no qual deverá estar contemplado, dentre os objetos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatíveis com o objeto da licitação;*  
*a4.4) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

Por sua vez, o Termo de Referência dispõe da seguinte forma quanto aos documentos de habilitação:

**“9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

*9.1. Deverá ser apresentada em conformidade com as prescrições das leis que regem a matéria, de acordo com a previsão estabelecida no instrumento convocatório.*

*9.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 9.2.1. Serão aceitas propostas que atendam aos termos e condições das especificações técnicas sem desvio ou exceções aos requisitos técnicos, na forma solicitada no item 5 deste Termo de Referência.*

*9.2.2. O Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:*

*a) Um ou mais atestado(s) em nome da licitante, exclusivamente como contratada, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos/serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimentos similares ao objeto da licitação:*

*b) Consideram-se fornecimentos similares: fornecimento de materiais e equipamentos de mesma complexidade tecnológica e/ou finalidade, que são: caminhões implementados;*

*c) Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante forneceu, no mínimo, 30% do quantitativo previsto para o item que ela for concorrer; d) É permitido ao licitante a soma de atestados para o atendimento das exigências, desde que todas em seu nome.*

*9.2.3. O licitante deverá apresentar catálogos, desenhos e dados, ou descrição detalhada, sobre forma de literatura, demonstrando as principais características construtivas e operacionais dos equipamentos objeto desta licitação, e compreenderá no mínimo o seguinte:*

*I) Uma descrição detalhada das principais características técnicas e do desempenho dos bens, inclusive lista básica dos componentes com os respectivos fabricantes;*

*II) Desenhos preliminares dos equipamentos e materiais ofertados com dimensões, peso e demais características;*

*III) No caso da apresentação de catálogos de toda a linha de produtos do licitante, deve ser indicado claramente, quais os bens que constituem o objeto da proposta;*

**9.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

9.3.1. As licitantes deverão apresentar, na fase de habilitação, capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf, por item que concorrer na licitação, não sendo de forma acumulativa.

Conforme se verifica das disposições acima transcrita, o Edital e o Termo de Referência, a rigor, sequer exigiram que a empresa licitante apresentasse, especificamente, certidão que demonstrasse sua regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual da sede onde se encontra inscrita.

Além disso, ao tratar dos requisitos de habilitação fiscal, o Edital dispõe que, a princípio, a verificação da regularidade fiscal da empresa ocorreria através de consultar, pelo próprio agente de contratação, ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF:

*“10.3. Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista:*

***a) Verificação, "on line", junto do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, da documentação obrigatória (RECEITA FEDERAL, DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, FGTS, SEGURIDADE SOCIAL-INSS, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS-CNDT);***

Apenas no caso de identificação de alguma inconsistência do SICAF, o Ilmo. Pregoeiro deveria solicitar à empresa licitante o encaminhamento da documentação comprobatória:

*“a4) Se porventura, quando da verificação “on line” no SICAF constatar-se que o cadastramento do licitante vencedor se encontra vencido, o mesmo deverá encaminhar à CODEVASF, além dos documentos citados na alínea “a” acima e “b” abaixo, a cópia dos seguintes documentos:*

Assim, havendo necessidade de encaminhar a documentação, devido a alguma inconsistência no sistema, os documentos que deveriam ser apresentados pela licitante seriam os relativos a ***“RECEITA FEDERAL, DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, FGTS, SEGURIDADE SOCIAL-INSS, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS-CNDT”***, conforme expressamente previsto no Item 10.3, ‘a’, do Edital.

Como se verifica não havia previsão de apresentação de documento que demonstrasse, especificamente, a regularidade fiscal estadual ou municipal da empresa licitante.

A despeito de inexistir obrigação no Edital, a empresa Mardisa, por excesso de cautela e compromisso com a demonstração dos requisitos de habilitação, encaminhou,

juntamente com os outros documentos de habilitação, a certidão positiva com efeito de negativa perante a Fazenda Pública do Estado do Maranhão.

Da mesma forma que a certidão negativa, a certidão positiva com efeito de negativa tem o condão de demonstrar o estado de regularidade fiscal do eminente contribuinte, pois indica que, a despeito da existência de supostos débitos, estes estão com sua exigibilidade suspensa por força de algum ato jurídico (administrativo ou judicial), de modo que não podem ser cobrados.

Em corroboração ao ora afirmado, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), ao tratar das certidões negativas, dispõe o seguinte:

*“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

***Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.***

(Grifos acrescentados)

Conforme se verifica, nos termos do art. 206 do CTN, a certidão positiva com efeito de negativa, que é aquela que indica a existência de “*créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa*”, **tem o mesmo efeito da certidão negativa.**

Isso significa que, do ponto de vista legal, não há qualquer diferença entre uma certidão negativa – que indica inexistência de débitos – e uma certidão positiva com efeito de negativa – que indica a existência de débitos suspensos –, produzindo, ambas, os mesmos efeitos em termos jurídicos.

Nesse sentido, vale destacar que a jurisprudência dos Tribunais pátrios, de forma absolutamente pacífica, consagra o entendimento da equivalência entre as mencionadas certidões, consoante os seguintes julgados:

***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO. REGULARIDADE FISCAL DO IMÓVEL.***

*CERTIDÃOPOSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).2 . A teor do disposto no art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, comprovada a propriedade do imóvel e apresentadas as certidões negativas de débitos fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, o magistrado pode autorizar o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor ofertado inicialmente a título de indenização .3. **Nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeito de negativa emitida em favor do contribuinte tem os mesmos efeitos da certidão negativa e, em consequência, preenche o requisito do art. 34 do Decreto-Lei n . 3.365/1941.**4. A administração dispõe de meios próprios e eficazes para a cobrança de seus créditos, não havendo justificativa para negar ao expropriado o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor do depósito prévio, quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da justa indenização .5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1684123 SP 2017/0175916-2, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018)*

*APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de Segurança. Preliminar de impossibilidade de conhecimento do recurso afastada. Segundo entendimento do STJ, a mera reiteração, na petição do recurso, das razões anteriormente apresentadas, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, uma vez devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida . Mérito. Pretensão de declaração de ilegalidade do ato administrativo que não aceitou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no lugar da Certidão Negativa de Débitos, para aprovação de implantação de loteamento realizado pela impetrante. Possibilidade. **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa que produz os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes.** Sentença mantida. Recurso voluntário e reexame necessário impróvidos . (TJ-SP - Apelação: 10196866320238260451 Piracicaba, Relator.: Paulo Cícero Augusto Pereira, Data de Julgamento: 25/06/2024, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/06/2024)*

(Grifos acrescidos)

Com efeito, é cristalino que a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa tem o condão de demonstrar a regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual tal qual uma certidão negativa, contrariando a lei qualquer postura que negue os efeitos legais à certidão positiva com efeitos negativas.

Sendo assim, não outra conclusão senão a de que não há o menor fundamento para a alegação da Recorrente de que não deveria ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa apresentada pela Recorrida. Tal tese está em franca

contrariedade com dispositivo legal exposto e com o entendimento jurisprudencial consolidado.

Vale apontar, igualmente, que, na tentativa de fazer prevalecer seu infundado argumento, a Recorrida aduz que a existência de débitos fiscais representaria risco para administração pública no tocante à execução do contrato decorrente do certame, o que é exposto no seguinte trecho das razões:

*“Isso revela um histórico de contencioso fiscal da empresa com a Fazenda Estadual. A existência de múltiplos débitos tributários sub judice é um forte indicativo de risco para a Administração. Uma empresa com um passivo fiscal litigioso pode, a qualquer momento, sofrer constrições em seu patrimônio ou ter seu fluxo de caixa comprometido por uma decisão judicial desfavorável, o que colocaria em xeque sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais assumidas, especialmente em um contrato de fornecimento de R\$ 13.496.640,0000”*

O argumento não procede em absoluto.

O fato de que existem débitos fiscais cuja exigibilidade se encontra suspensa – o que é indicado na certidão apresentada – evidencia, na verdade, que, possivelmente, os débitos fiscais possuem algum tipo de inconsistência, motivo pelo qual lhes foi retirada a exigibilidade e, assim, a possibilidade de serem cobrados ou executados.

Não há qualquer risco de inexecução contratual decorrente da existência de débitos com exigibilidade suspensa, tanto é assim que a própria lei, conforme demonstrado, confere uma equivalência de efeitos entre a certidão negativa e a certidão positiva com efeitos de negativa.

No caso concreto, a Mardisa apresentou documento idôneo (que, aliás, apenas foi apresentado por excesso absoluto de cautela, uma vez que, como dito, o Edital sequer o exigia), capaz de comprovar, para além de qualquer dúvida, que a empresa se encontra regular do ponto de vista fiscal perante a Fazenda Estadual.

Dessa forma, não há cabimento no pedido de inabilitação da Recorrida, ao argumento de que a apresentação de certidão positiva com efeitos negativos estaria em desconformidade com o edital. Desse modo, eventual acatamento do recurso ora contrarrazões representaria grave ilegalidade, por afronta à legislação pátria.

Nesse sentido, importa destacar que a inabilitação da Recorrida a partir do acatamento do argumento da Recorrente violaria frontalmente o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, uma vez que o instrumento convocatório do presente certame, em nenhum momento, exigiu a apresentação de certidão de regularidade fiscal e,

muito menos, fez qualquer tratamento diferenciado entre certidão negativa e certidão positiva com efeitos negativos (o que sequer poderia ter feito, ante o previsto expressamente na lei).

A Lei 14.133/2021 que, como se sabe, rege todos os processos licitatórios do país, estabelece, expressamente, que as licitações observarão diversos princípios, entre o princípio da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, consoante disposto em seu artigo 5º:

*DOS PRINCÍPIOS*

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

É importante destacar que o princípio da vinculação ao edital se encontra consagrado não só na lei, mas também na doutrina e jurisprudência pátrias. Hely Lopes Meirelles, na sua obra assim defende:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (art. 41). (Meirelles, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 15ª Edição, página 05.)”.*

Acrescenta ainda o ilustre doutrinador sobre o referido princípio:

*O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.*

(Grifos acrescentados)

Uma vez estabelecidas às regras do certame, elas tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório assegura a licitude e a probidade do certame, com o fim de se evitar qualquer lacuna que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa, afastando quaisquer subjetivismos. Seu julgamento deve ser feito de acordo com as exigências expressas no ato convocatório (JUSTEN FILHO, 2010, P. 74)*

Portanto, o órgão licitante e o agente de contratação são obrigados a seguir, estritamente, as regras e termos previstos no instrumento convocatório do certame, devendo pautar todos seus atos pela conformidade com o Edital, de modo a garantirem o respeito ao princípio da vinculação ao edital e, com isso, a regularidade jurídica do processo de contratação.

Atenta ao referido princípio, a jurisprudência pátria consagrada expressamente a obrigatoriedade de que os termos do instrumento convocatório sejam seguidos com rigor:

*“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SIMILARIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. - O Mandado de Segurança constitui um remédio constitucional destinado à proteção a direito líquido e certo, contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988 - Sabido que a Administração Pública está adstrita ao princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório devendo o órgão licitante respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, como medida de garantia e de segurança jurídica aos participantes. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 34909604320238130000, Relator.: Des .(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 28/08/2024, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2024)”*

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, a pretensão da empresa Recorrente – de que a Mardisa seja inabilitada neste certame –, a partir de exigência não condita no instrumento convocatório, conforme exposto anteriormente, afronta diretamente o princípio da vinculação ao edital, não podendo ser acatado, sob pena de grave ilegalidade.

A tentativa desesperada da empresa Recorrente de reverter a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, nos itens indicados, está em franca contrariedade ao disposto na lei e na jurisprudência, sendo absolutamente destituída e carente de qualquer fundamento válido.

É inarredável, portanto, que o recurso administrativo não seja acolhido, mantendo-se, na íntegra, a decisão do Ilmo. Pregoeiro pelos seus próprios fundamentos, na medida em que está se revela, não há qualquer dúvida, em plena conformidade e harmonia com a legislação, a jurisprudência e, sobretudo, com o próprio Edital do certame.

**2.3. Alegação de invalidade de declaração apresentada. Inexistência. Mero erro material. Princípio da vedação ao excesso de formalismo.**

Finalmente, como último argumento para embasar seu pedido de inabilitação, a Recorrente alega que a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, exigida no Item 10.3, 'b', do Edital, teria sido apresentada pela Recorrida em desconformidade com o instrumento convocatório.

Por mais inacreditável que possa parecer, o argumento da RRZ Amazônia se fundamenta no fato de que, ao invés de Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (numeração do presente certame), a declaração da Recorrida conteria menção ao Pregão Eletrônico nº 90005/2025, o que, segundo a sua tese, equivaleria à ausência de apresentação do documento.

É inimaginável que o pedido da Recorrente se dê a partir de um mero erro material de digitação de um único dígito, o que revela a, por si só, a impossibilidade de acatamento da pretensão recursal.

Nesse sentido, em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, no preâmbulo do documento mencionado, a Recorrida fez menção correta a este processo licitatório, indicando-o como exatamente "Pregão Eletrônico nº 90002/2025":



**Benz**

Veículos | 65055-215 | São Luis

Mercedes-

Mardisa

A marca que todo mundo confia.

Mardisa Veículos S.A.  
Av. Eng. Emiliano Macieira BR 135  
KM 01 N° 01 Bloco A Tirirical  
São Luis |MA  
Brasil

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR**  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf Secretaria Regional de Licitações – 8º/SL

Pregão Eletrônico nº 90002/2025 SRP – Codevasf MA  
Processo nº 59580.000471/2025-43

ANEXO VII

**DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA**

Apenas na sequência, no conteúdo da declaração, verifica-se algumas menções à numeração equivocada “nº 90005/2025”, que não são capazes de provocar qualquer prejuízo ou invalidade, sobretudo porque, na epígrafe, o documento indica este certame de forma correta, bem como o respectivo processo administrativo.

Além disso, por mais óbvio que possa parecer, a declaração foi apresentada no bojo deste processo licitatório, o que indica, para além de qualquer dúvida, que a declaração se dirigia a atender exigência prevista no instrumento convocatório desta licitação e não em qualquer outra.

Como é fácil concluir, tratou-se, na verdade, de um mero erro de digitação, que não prejudicou, em qualquer aspecto, o conteúdo do documento ou a validade das informações nele contidas, de modo que não pode ensejar qualquer postura no sentido de se considerar inválido ou imprestável.

Como se sabe, se aplica aos processos licitatórios o princípio da vedação ao excesso de formalismo, de acordo com o qual pequenas falhas ou irregularidades meramente formais, que não comprometam a lisura, a isonomia entre os licitantes ou o

resultado do certame, não devem ensejar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de participantes.

Nesse sentido, entendem os Tribunais Pátrios que o excesso de formalismo viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quando o suposto vício poderia ser sanado pela parte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. PPP. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Consistência jurídica das alegações da autora, denotando vício no ato administrativo que desclassificou sua proposta comercial. Desclassificação fundada em documento técnico oriundo da Secretaria de Obras. Aparência de que as contrarrazões a recurso administrativo veiculadas pela autora não foram sequer levadas em consideração pela autoridade. Constatação de que o documento técnico contém cópia literal, incluindo as dificuldades que o manejo do vernáculo ocasionalmente impõe, de trecho das razões de recurso administrativo em questão. Alegação de violação às normas do Edital que não se constatam ictu oculi. **A licitação não pode ser convertida em gincana, que submete os interessados a inadequado grau de formalismo exacerbado, sem adstrição às finalidades que a lei estabelece. A regra que impõe a observância do instrumento convocatório pretende apenas impedir o comportamento violador do direito à impessoalidade, e deve ser interpretada à luz das finalidades da licitação.** Periculum in mora inverso não demonstrado. Reunião dos requisitos para concessão da tutela de urgência. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22631662720198260000 SP 2263166-27.2019.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 11/03/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/03/2020)*

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Exclusão do certame licitatório em razão da apresentação de índices econômico-financeiros em cópia simples, desacompanhada dos originais, como previsto no edital. Sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora habilite a impetrante na licitação. **A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório.** Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada. **Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Princípio da vinculação ao edital que não é desrespeitado. Colisão entre princípios a ser resolvida por ponderação, diversamente do que se passa com as regras (lógica do "tudo ou nada"). Princípio da vinculação ao edital que, no caso concreto, dá lugar à aplicação do princípio do formalismo moderado para afastar a necessidade de apresentação de documentação original. Sentença mantida. Reexame necessário não provido.** (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10027645020218260019 SP 1002764-50.2021.8.26.0019, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de*

Julgamento: 31/10/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2022)

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. **Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência.** Inteligência do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Veracidade dos documentos apresentados que podem ser facilmente verificada. Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. **Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta.** Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido.*

(TJ-SP - AC: 10202728020188260482 SP 1020272-80.2018.8.26.0482, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 29/10/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2019)

*REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR FALTA DE ASSINATURA NO DOCUMENTO APRESENTADO. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME. EXCESSO DE FORMALISMO QUE DEVE SER AFASTADO. \n A IMPETRANTE TEVE SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR A ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA, NOS TERMOS EXIGIDOS NO EDITAL (III.2.1, III.2.2. E III.2.4).\n NO ENTANTO, A FALTA DE ASSINATURA DO DOCUMENTO APRESENTADO NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME, TRATANDO-SE DE IRREGULARIDADE QUE PODERIA TER SIDO SANADA QUANDO DA ABERTURA DOS ENVELOPES, DEVENDO SER AFASTADO O ATO DE INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE.\n DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO, DEVERÁ A PARTE IMPETRADA RESSARCIR AS DESPESAS SUPOSTADAS PELA IMPETRANTE.\n \nÀ UNANIMIDADE, MANTIVERAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.*

(TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 50014065820218210071 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 14/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2022)

(Grifos acrescidos).

A alegação da Recorrente, neste tópico, ofende ao próprio bom senso, ao buscar a inabilitação de uma licitante em razão de um erro de digitação de um único dígito que não comprometeu a legitimidade, autenticidade ou natureza do documento, que cumpriu exatamente a finalidade a que se destinava.

A aceitação do argumento da Recorrida como idôneo para inabilitar ou desclassificar a Recorrente representaria grave afronta ao princípio da vedação ao excesso

de formalista, o que decerto comprometeria a regularidade e legalidade do princípio certame.

Dessa forma, também neste tópico, o objetivo da Recorrente consiste apenas numa tentativa infundada de alterar o resultado dessa licitação, em franca afronta à legalidade, à razoabilidade e à proporcionalidade, o que não pode ser admitido por este órgão licitante, com o fito de manter a higidez jurídica deste certame.

### 3. Pedido.

Firme nas razões expostas, **a Mardisa Veículos S/A vem requerer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa RRZ Amazônia Comércio e Serviço de Veículos, Caminhões Máquinas e Peças Ltda.**, mantendo-se esta Recorrida como vencedora do certame, em razão do integral cumprimento dos requisitos exigidos pelo instrumento convocatório do Pregão Eletrônico em epígrafe e em consonância com os preceitos legais fartamente expostos, aos quais se impõe observância na condução dos processos licitatórios.

**São Luis – MA, 10 de outubro e 2025**

**JOSE RIBAMAR E SILVA  
FILHO:20031440304**

Assinado de forma digital por  
JOSE RIBAMAR E SILVA  
FILHO:20031440304  
Dados: 2025.10.10 16:07:32 -03'00'

**A Mardisa Veículos S/A.  
CNPJ sob o nº 63.411.623/0007-62**



Benz

Veículos | 65055-215 | São Luís

Mercedes-

Mardisa

A marca que todo mundo confia.

Mardisa Veículos S.A.  
Av. Eng. Emiliano Macieira BR 135  
KM 01 N° 01 Bloco A Tirirical  
São Luís |MA  
Brasil

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: MARDISA VEÍCULO S.A**, sociedade anônima, estabelecida na Av. Engenheiro Emiliano Macieira, ROD BR, 135 km 01 n° 01, Bloco „A“ Tirirical São Luís MA, inscrita no CNPJMF sob o n° 63 411 623 0007 62, neste ato representada por seu Diretor Comercial VICENTE FERRER VIANA CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, administrador, residente e domiciliado na Rua dos Pintarroxos, S/N, Apto 1102, Calhau, CEP 65071 399 inscrito no CPF/MF sob o n° 244 375 063 91, portador do RG 631990-83 – SSP-CE.

**OUTORGADO: JOSE RIBAMAR E SILVA FILHO**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua São Cristóvão, S/N, quadra 249, Lote 01 São Cristóvão, CEP 65 055 570 São Luís MA, inscrito no CPF/MF 200 314 403 04 e portador do RG 185241020012.

PODERES: para representar a outorgante nos processos licitatórios instaurados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federais, estaduais, municipais e autarquias, bem como para apresentar e retirar documentos, firmar declarações, assinar contratos, aditivos, atas de processos licitatórios, solicitar e prestar esclarecimentos, impugnar termos do edital e/ou avisos específicos, interpor recursos em face dos resultados das licitações ou declinar do direito de fazê-lo, pagar taxas, formular lances na fase competitiva da licitação que comporá o preço final da proposta original, enfim, praticar todos os atos inerentes à concorrência e necessário ao fiel cumprimento deste documento. Fica vedado o substabelecimento dos poderes deste instrumento a terceiros. **A presente procuração terá validade pelo período de 12(doze) meses.**

São Luís, 13 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** VICENTE FERRER VIANA CAVALCANTE  
Data: 14/01/2025 14:22:07-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mardisa Veículos S.A  
Vicente Ferrer Viana Cavalcante  
CPF 244 375 063 91  
RG 631990-83 SSPCE  
Diretor Comercial

Mardisa Veículos S/A | São Luís | Maranhão | T + 55 98 3269-3500 | [www.comercial.mardisa.com.br](http://www.comercial.mardisa.com.br) |

e Mercedes-Benz são marcas registradas da Daimler AG, Stuttgart, Alemanha.

